

UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

COISA JULGADA E AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

BRUNO MORAIS DE OLIVEIRA PIRES REIS

**RIO DE JANEIRO
2016**

COISA JULGADA E AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Professor orientador: Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

**RIO DE JANEIRO
OUTUBRO 2016**

BRUNO MORAIS DE OLIVEIRA PIRES REIS

COISA JULGADA E AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito.

Rio de Janeiro, _____ de _____ de _____.

Grau: _____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: _____

Prof. Dr. Eduardo Garcia Ribeiro Lopes Domingues

Membro: _____

Prof.

Membro: _____

Prof.

Dedico este trabalho à Leila Pires Reis, pessoa que mais amo. Ajudou-me a percorrer este longo caminho que chega ao fim aqui. Lado a lado, caminhamos juntos. Do início ao fim. Muitos percalços e alegrias. Lições e experiências aprendemos juntos. Só ao seu lado faria tudo novamente. Muito obrigado.

RESUMO

Este trabalho aborda a questão da coisa julgada na ação de alimentos, problema de ordem teórica e conceitual, ainda objeto de dúvidas, quando se põe sob o mesmo foco o caráter revisional da obrigação alimentar e o instituto da coisa julgada material. Para tanto, toma-se como referência legal o artigo 15 da Lei de Alimentos, pontapé para o desenvolvimento da problemática. Vê-se a sua redação, a qual literalmente desconsidera o trânsito em julgado material da sentença alimentar, em favor da já mencionada revisão alimentar. Por meio da doutrina, será abordado às definições de obrigação alimentar e coisa julgada, seus fundamentos e fins. É abordado os dois tipos de coisa julgada: formal e material. Também será abordado as ditas relações jurídicas continuadas - uma das características da obrigação alimentar -, estudando a sua origem, os seus elementos, direitos e deveres, os dois últimos sujeitos a variações com o decorrer do tempo. Passa-se pela questão da ponderação do binômio necessidade-possibilidade, procedimento que considera os direitos e deveres de ambos os sujeitos da obrigação, com fins de atingir o justo equilíbrio da prestação alimentar. Após expor sobre a obrigação alimentar e a coisa julgada, parte-se para a abordagem da ação e seus elementos constitutivos, estudo eminentemente processual, explorando os princípios e conceitos afetos a essa ciência que se fazem necessários a análise da questão. Por fim, depois de percorrer a doutrina, tem-se as considerações de tudo o que foi exposto, buscando o posicionamento mais adequado diante do problema.

Palavras-chave: Direito de família, processo civil, relações jurídicas continuativas.

ABSTRACT

This paper addresses the issue of res judicata in the action of food, problem of theoretical and conceptual order, still subject to doubt, when put under the same focus the revisional character of the maintenance obligation and the res judicata institute. Therefore, it is taken as a legal reference to Article 15 of the Food Act, kick to the development of the problem. See if your writing, which literally overlooks the unappealable material feed judgment in favor of the aforementioned food review. Through the doctrine, it will be addressed to the maintenance obligation settings and res judicata, its foundations and ends. It approached the two types of res judicata: formal and material. It will also be addressed said continuing legal relations - one of the maintenance obligation features - studying its origin, its elements, rights and duties, the latter two subject to variations with time. Pass up the issue of binomial weighting need-possibility, a procedure that considers the rights and duties of both the subject of the obligation, with the purpose of achieving the right balance of maintenance. After laying on the maintenance obligation and res judicata, part to the approach of the action and its constituent elements, eminently procedural study, exploring the principles and concepts affections to this science that are necessary to examine the issue. Finally, after covering the doctrine, the considerations has all the foregoing, seeking the most appropriate position on the issue.

Keywords: Family right, civil lawsuit, continuative legal relations.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
CAPÍTULO I - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	10
1.1 Definição.....	10
1.2 Fixação dos alimentos: binômio necessidade-possibilidade.....	11
1.2 Ação Revisional	14
CAPÍTULO II -COISA JULGADA.....	18
2.1 Definição.....	18
2.2 A coisa julgada no novo Código de Processo Civil	20
2.3 Justificação da coisa julgada	24
2.4 Coisa julgada formal	29
2.5 Coisa julgada material	30
2.6 Visão da coisa julgada como qualidade da sentença e de seus efeitos	33
CAPÍTULO III - COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS	38
3.1 A ação e seus elementos.....	38
3.2 Relações jurídicas continuadas	41
3.3 A superveniência de fatos novos conduzem a uma nova ação	43
CONSIDERAÇÕES	52
REFERÊNCIAS	54

INTRODUÇÃO

Este trabalho apresenta a divergência em sede doutrinária, que ainda persiste em torno do art. 15 da lei que rege a ação de alimentos (Lei 5.478 de 1968), o qual dispõe que a sentença que fixa os alimentos, a serem prestados por reconhecimento de uma dada relação obrigacional de natureza alimentar, não transita em julgado, não fazendo coisa julgada material.

Ao redigir o dispositivo em tela, teve o legislador a intenção de possibilitar a revisão do objeto da prestação em razão da variabilidade que os alimentos possuem para a manutenção e a garantia plena da existência e do bem-estar do alimentado.

A possibilidade de rever os alimentos se constitui numa exigência jurídica e social, de caráter público, que emana do reconhecimento e respeito aos direitos fundamentais de ambos os sujeitos da relação.

A possibilidade de afastar ou relativizar a coisa julgada é um problema em sede conceitual, sem fins práticos, mas não menos importante, incidente no campo da ciência processual, que direciona a um debate em torno de aspectos fundamentais da ação, discutindo-se o melhor tratamento a ser dado na questão, com o objetivo de “compatibilizar” os seguintes conceitos: a imutabilidade da sentença (coisa julgada) e o reexame do seu objeto mediato que é a relação de direito material (solidariedade) posta em discussão.

Em vista do princípio da segurança jurídica, que tem como escopo a pacificação dos conflitos por meio da estabilidade das relações jurídicas, tem-se como corolário o princípio da coisa julgada das decisões judiciais, que visa, em última instância, à garantia e à paz de forma duradoura e estável da ordem social e jurídica, através da colocação de um ponto final à lide, ou seja, são as últimas palavras do Estado.

Porém, existem dúvidas com relação ao referido instituto no que tange às relações jurídicas continuativas, impondo dificuldades para superar o problema conceitual ao tratamento processual da revisibilidade da obrigação alimentar ante a coisa julgada material. Tal dificuldade se deve a uma visão estreita diante da ação de revisão, de não analisar profundamente os elementos que a compõem, contornando-se erroneamente o problema para possibilitar a revisão dos alimentos fixados em sentença judicial definitiva de mérito, afastando a coisa julgada material,

para assim “modificar” a situação jurídica anterior.

Se procurarmos na jurisprudência brasileira sentenças que afirmam ou negam que a sentença que decreta o dever de prestar alimentos faz coisa julgada, exemplos não faltam para provar a existência de desencontros em torno da matéria no campo conceitual, porém é unânime o reconhecimento da variabilidade relação alimentar, sendo garantido o direito quando reconhecido a alteração do binômio necessidade-possibilidade.

Este trabalho comunga dos mesmos pressupostos acima aventados por Adroaldo Furtado Fabrício, que no decorrer deste trabalho será exposto, segundo a qual a ação revisional de alimentos se constitui em uma nova ação referente a uma nova situação jurídico-material, decorrente do efeito temporal e que, naquele momento até modificar-se, seus efeitos continuam imunes pela coisa julgada.

O capítulo 1 traz a definição de obrigação alimentar, apresentando as posições doutrinárias dos juristas especialistas na matéria, discorrendo sobre as características dessa obrigação peculiar. Vê-se aqui, a legitimidade das partes que figuram na relação alimentar, a sua função, o caráter público da obrigação alimentar, a questão da variabilidade e possibilidade de revisão.

O capítulo 2 dedica a tratar da coisa julgada em termos gerais, falando sobre os seus fundamentos jurídico e político, trata da coisa julgada formal e material, para depois adentrar no campo da coisa julgada na sentença que fixa os alimentos, onde se debate a relativização da coisa julgada neste tipo de sentença.

O capítulo 3 dos elementos da ação, os quais quando fixados identificam uma determinada demanda. Assim, os elementos que compõem a ação configuram o traço diferenciador, através do qual podemos vislumbrar uma nova demanda entre as mesmas partes no que se refere ao mesmo tipo de demanda.

CAPÍTULO I - OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

1.1 Definição

Buscando na doutrina, encontram-se as lições de Orlando Gomes, nas quais os alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si, no que Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald acrescentam: “ou seja, é possível entender-se por alimentos o conjunto de meios materiais necessários para a existência das pessoas, sob o ponto de vista físico, psíquico e intelectual.” (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 668).

Do exposto acima, a obrigação alimentar caracteriza-se como um meio material tutelado pelo direito para prover o mínimo necessário, com o fim de possibilitar uma existência digna, tanto física como psíquica. De um lado, há o obrigado à prestação, do outro, o demandante, o qual sem alimentos não tem a possibilidade de subsistir dignamente.

Como sobrevivência e desenvolvimento físico e mental plenos demandam recursos materiais, estes podendo variar com o passar do tempo, ou mesmo, aquele que presta não tem mais as mesmas condições financeiras; a prestação alimentar deve ser passível de revisão para melhor corresponder à situação dos envolvidos.

Sobre a natureza jurídica dos alimentos, Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald assinalam:

Percebe-se, assim, que juridicamente, a expressão *alimentos* tem sentido evidentemente amplo, abrangendo mais do que a alimentação. Cuida-se de expressão plurívoca, não unívoca, designando diferentes medidas e possibilidades. De um lado, o vocábulo significa a própria obrigação de sustento de outro pessoas. A outro giro, com a expressão *alimentos*, designa-se também o próprio conteúdo da obrigação. Ou seja, sob a referida expressão estão envolvidos todo e qualquer bem necessário à preservação da dignidade da pessoa humana, como a habitação, saúde, a assistência médica, a educação, a moradia, o vestuário e, é claro, também a cultura e o lazer. (FARIAS; ROSENVALD, 2010, p. 668)

Importa, para fixação dos alimentos, falar sobre a legitimidade e funcionalidade desta relação. Legitimados são aqueles que podem figurar em uma dada obrigação alimentar, estando os mesmos ligados por um vínculo jurídico determinado em lei. Em relação a funcionalidade, esta visa proporcionar o que o

credor necessita para a sua sobrevivência, do que decorre a possibilidade de revisão da prestação alimentar.

Sobre a legitimidade e a funcionalidade da obrigação alimentar Yussef Said Cahali assinala que:

Como tal, e desde que criada por lei - sendo portanto, uma obrigação legítima -, mas como tem por fim assegurar subsistência do credor, porque ela se funda sobre o dever de caridade e solidariedade familiares, submete-se a obrigação alimentar a um regime jurídico especial, que a distingue, sob vários aspectos, da obrigação ordinária. (CAHALI, 2010, p. 32)

[...]

Na sua função ou finalidade, os alimentos visam assegurar ao necessitado aquilo que é preciso para a sua manutenção, entendida esta em sentido amplo, propiciando-lhe os meios de subsistência, se o mesmo não tem de onde tirá-lo ou se encontra impossibilitado de produzi-los. (CAHALI, 2010, p. 36)

Nessa linha, o art. 1694 (CC/2002), discorre sobre os legitimados, aqueles a quem o direito reconhece e tutela o direito de pleitear alimentos:

Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação. § 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada. § 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia. (CC/2002, art. 1694)

Sobre a quantificação dos alimentos Maria Berenice Dias afirma:

[...] é levada a efeito pelo juiz. O valor indicado pelo autor da demanda é meramente estimativo, quer se trate de ação de alimentos proposta pelo credor, quer se trate de demanda de oferta de alimentos intentada pelo devedor. Assim, em sede de obrigação alimentar não há falar em decisão *ultra* ou *extra petita*, nem quando o juiz fixa alimentos além do pedido, nem quando o tribunal redimensiona a verba transbordando dos limites da sentença. Também não ocorre o transbordamento dos limites da demanda quando, pleiteada a exoneração, é concedida a redução do encargo. (DIAS, 2015, p. 604)

1.2 Fixação dos alimentos: binômio necessidade-possibilidade

Fixar, neste estudo, é estabelecer o *quantum* necessário à prestação alimentar com base nas condições pessoais, financeiras e materiais de cada um dos polos da obrigação, dado a natureza publicista de tal relação. O juiz deve se ater às condições acima elencadas, pois serviram de norte para a correta ponderação das possibilidades do obrigado à prestação e as necessidades do credor para melhor chegar a um valor justo que atenda os fins e objetivos da lei.

A respeito da inovação legislativa trazida no Código Civil de 2002, que anda em linha com o disposto no art. 15 da Lei de Alimentos, Caio Mário da Silva Pereira (2012) afirma que “o legislador de 2002 condicionou os alimentos ao binômio ‘necessidade/possibilidade’ quando especificou no §1º do art. 1.694 que ‘os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada’”.

Nessa mesma linha, o ilustre autor assim resume: “os alimentos devem ser prestados por aquele que os forneça sem desfalque do necessário ao próprio sustento”.

Sobre o dispositivo acima, Yussef Said Cahali (2010, p. 110) observa: “as condições legais assim estatuídas dizem respeito não só à concessão como à fixação da pensão alimentícia, representando os *pressupostos objetivos* da pretensão alimentar.”

Com relação ao tema, Yussef Said Cahali registra o pensamento de Demolombe¹ a respeito da variabilidade da obrigação alimentar:

A obrigação alimentar é, por sua natureza, variável e intermitente: variável, pois ela pode aumentar ou diminuir conforme as necessidades do credor ou os recursos do devedor; intermitente, pois ela pode, segundo as mesmas causas, extinguir-se e renascer posteriormente; sob tal aspecto, nada há de definitivo e imutável nessa matéria, sem que se possa arguir a coisa julgada ou a convenção anterior; a sentença ou a convenção são, de pleno direito, subordinadas à condição de que a situação se mantenha no mesmo estado, *rebus sic stantibus*. (CAHALI, 2010, p. 656)

Assim, importante na fixação dos alimentos é invocar o binômio necessidade-possibilidade, conforme assinala Maria Berenice Dias:

A responsabilidade alimentar recebe, no Código Civil, tratamento

1

DEMOLOMBE, Jean-Charles Florent. Jurista francês. Ob. cit. *Traité du mariage et de séparation de corps*, II, n. 67, p. 79.

uniforme. Inexiste distinção de critérios para a fixação do valor da pensão em razão da natureza do vínculo obrigacional. Estão regulados de forma conjunta os alimentos decorrentes dos laços de consanguinidade, de solidariedade, do poder familiar, do casamento ou da união estável. Os alimentos devem sempre permitir que o alimentando viva de modo compatível com a sua condição social. Ainda que seja esse o direito do credor, na quantificação de valores é necessário que se atente às possibilidades do devedor de cumprir o encargo. Assim, de um lado há alguém com direito a alimentos e, de outro, alguém obrigado a alcançá-los. (DIAS, 2015, p. 604)

[...]

Tradicionalmente, invoca-se o binômio necessidade-possibilidade, perquirindo-se as necessidades do alimentando e as possibilidades do alimentante para estabelecer o valor do pensionamento. No entanto, essa mensuração é feita para que se respeite a diretriz da proporcionalidade. Por isso se começa a falar, com mais propriedade, em trinômio: proporcionalidade, possibilidade e necessidade. (DIAS, 2015, p. 605)

E para fixar os alimentos, imprescindível na matéria é a aplicação do princípio da proporcionalidade. A esse respeito, Maria Berenice Dias leciona:

A regra para a fixação do encargo alimentar é vaga e representa apenas um *standard* jurídico (CC/02 1.694 §1.º e 1.695). Dessa forma, abre-se ao juiz um extenso campo de ação, capaz de possibilitar o enquadramento dos mais variados casos individuais. Para definir valores, há que se atentar ao dogma que norteia a obrigação alimentar: o princípio da proporcionalidade. Esse é o vetor para a fixação dos alimentos. (DIAS, 2015, pp. 604-605)

Visando atender o princípio da proporcionalidade, deve o juiz fixar os alimentos de acordo com as possibilidades do devedor e as necessidades do credor, possibilidade que, no entender deste trabalho, não ofende a coisa julgada, pois a ação de revisão constitui nova ação. Nesse sentido, Maria Berenice Dias afirma que:

Ainda que ocorra coisa julgada em sede de alimentos, prevalece o princípio da proporcionalidade. Estipulado o encargo, quer por acordo, quer por decisão judicial, possível é a revisão caso tenha sido desatendido o parâmetro possibilidade-necessidade quando estabelecidos os alimentos. Mesmo que não tenha ocorrido alteração, quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentado, admissível a adequação a qualquer tempo. Ora, se fixado o montante dos alimentos sem que, por exemplo, saiba o credor dos reais ganhos do devedor, ao tomar conhecimento de que o valor estabelecido desatendeu ao princípio da proporcionalidade, cabe buscar a redefinição, sem que a pretensão esbarre na coisa julgada. (DIAS, 2015, p. 650)

Misael Montenegro Filho, a par da questão, bem leciona sobre o assunto, valendo aqui mencioná-lo:

É que ação de alimentos rege-se pelo binômio *necessidade de quem pede versus possibilidade de quem deve*. Alterada essa equação (seja porque o réu já não pode mais prestar os alimentos no valor anteriormente fixado pelo juiz ou porque as necessidades do autor aumentaram), a lei admite a propositura da *ação revisional* ou da *ação de exoneração de alimentos*, não se vinculando o magistrado ao que foi decidido na parte dispositiva da sentença proferida na ação de alimentos originária. (MONTENEGRO FILHO, 2016, p. 558)

1.2 Ação Revisional

Sobre o tema, a lei de alimentos declara: “Os alimentos provisórios fixados na inicial poderão ser revistos a qualquer tempo, se houver modificação na situação financeira das partes, mas o pedido será sempre processado em apartado. A decisão judicial sobre alimentos não transita em julgado e pode a qualquer tempo ser revista, em face da modificação da situação financeira dos interessados.” (Lei 5478/1968, Lei dos Alimentos, arts. 13 e 15).

No Código de Processo Civil em vigor temos “Se sobrevier modificação nas condições econômicas, poderá a parte requerer, conforme as circunstâncias, redução ou aumento da prestação”. (CPC/15, art. 533, § 3º)

Nas lições de Maria Berenice Dias, esclarecendo sobre a ação de alimentos:

Deixando o obrigado de alcançar espontaneamente os alimentos, é necessário que o credor tenha acesso imediato à justiça. Afinal, trata-se de crédito que visa garantir sua subsistência, sendo indispensável que a ação tenha rito diferenciado e mais célere. Esta é a proposta da Lei de Alimentos (Lei 5.478/68). Havendo prova do vínculo de parentesco ou da obrigação alimentar, é assegurado o uso de uma via especial para buscar o seu adimplemento. (DIAS, 2015, p. 607)

Maria Berenice Dias cuidando da ação revisional, na qual considera a superveniência de novos fatos em relação a obrigação alimentar, afirma:

A ação revisional de alimentos deve ser lastreada em fatos ocorridos após a origem da obrigação alimentar, ou seja, com base em fatos supervenientes. É o que diz de forma unânime a doutrina. Se não

ocorre alteração quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando, o valor dos alimentos não pode ser alterado, exatamente por esbarrar na coisa julgada. Somente mediante a prova da ocorrência de mudança na situação de qualquer das partes, é possível alterar o valor dos alimentos. Proposta ação revisional, e não comprovada mudança na situação das partes, as demandas não são aceitas: são julgadas improcedentes ou são extintas, sem julgamento do mérito, pelo reconhecimento da ocorrência de coisa julgada (DIAS, 2010).

Do exposto, percebe-se que a necessidade dos alimentos e a possibilidade de ofertá-los sofreram alterações com o decorrer do tempo que acabam por desatender o disposto na lei civil: “Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada”. (CC/2002, art. 1.694, § 1º). Nesse sentido, Maria Berenice Dias observa:

Como a obrigação alimentar, de modo geral, dilata-se por longos períodos de tempo, é comum ocorrer o aumento ou a redução quer das possibilidades do alimentante, quer das necessidades do alimentando. Portanto, são frequentes as ações revisionais, o que, no entanto, não afronta a imutabilidade do decidido. A possibilidade revisional leva à falsa ideia de que a decisão sobre alimentos não é imutável. Transitada em julgado a sentença que estabelece a obrigação alimentar, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente esta questão ser reexaminada. Em se tratando de relação jurídica continuativa, a sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, e a ação revisional é outra ação, tem objeto próprio e diferente causa de pedir. Diante de nova situação fática, não pode prevalecer decisão exarada frente a distintas condições das partes. (DIAS, 2010)

Nas lições de Caio Mário da Silva Pereira, observando o disposto do art. 1.699 do CC, acrescenta:

Prevê o art. 1.699 que, “se fixados os alimentos, sobrevier mudança na situação financeira de quem os supre, ou na de quem os recebe, poderá o interessado reclamar ao juiz, conforme as circunstâncias, exoneração, redução ou majoração do encargo”, diz que “o presente artigo atende aos critérios de necessidade ou possibilidade, supervenientes. Deve ser atendido, igualmente o princípio da proporcionalidade, podendo o valor ser alterado se houver comprovada a alteração da situação de fato, por parte do credor ou do devedor. (PEREIRA, 2012, p. 541)

Qualquer que seja a intenção das partes, seja majorar, diminuir ou exonerar o devedor, deverá o interessado ingressar com a ação de alimentos, donde Caio Mário

da Silva Pereira afirma:

Se a situação econômica do alimentante ou do alimentado mudar de tal modo que o primeiro não os possa prestar, ou não os suporte no quantitativo determinado; ou se o alimentado melhorar as condições, poderá o juiz exonerar o devedor, ou reduzir o encargo. Reversamente, se o credor de alimentos vier a necessitar de reforço da prestação, e o devedor o suportar, pode o suprimento ser agravado. Em qualquer dessas circunstâncias, cabe ao interessado ingressar com ação própria de revisão de cláusula ou exoneração de pensão, na qual será comprovado o fato que justifique a mudança. (PEREIRA, 2012, p. 541)

Ainda de acordo com Caio Mário da Silva Pereira, discorrendo sobre a exoneração do devedor em virtude da não mais necessidade da obrigação:

A exoneração poderá, ainda, ocorrer em se apurando o desaparecimento de pressuposto básico. Assim é que, se a sentença de separação conceder pensão ao cônjuge inocente e desprovido de recursos, perdê-la-á esta se se remaridar, ou ainda passando a conviver com outrem. Se o pressuposto da pensão é ter filhos menores em sua companhia, perdê-la-á se os mesmos se afastarem de sua companhia. Em qualquer caso de suprimento alimentar a alteração da situação econômica do credor ou do devedor autoriza a revisão. (PEREIRA, 2012, p. 541)

Falando a respeito da legitimidade passiva e ativa da obrigação alimentar, Caio Mário da Silva Pereira leciona:

Sujeitos passivos e simultaneamente ativos são os parentes, os cônjuges ou companheiros que deles necessitando têm o direito de exigir, uns dos outros, a prestação destinada à respectiva subsistência, abrangendo tanto os alimentos naturais, quanto civis. Recomenda ao legislador que se observe a gradação na linha ascendente, os mais próximos em grau em primeiro lugar, sucedendo-lhe os mais remotos na falta dos primeiros. (PEREIRA, 2012, p. 537)

A ação de alimentos, a qual visa a uma modificação da situação regulada numa anterior sentença que institui os alimentos, tem como alvo a obrigação alimentar, visando a sua alteração, conforme assinala Adroaldo Furtado Fabrício:

A ação de modificação, em realidade, pode dirigir -se contra a obrigação mesma, para extingui-la (ação de exoneração) e nem mesmo é de excluir-se a priori uma possível "ação de inversão" da

prestação alimentar, na hipótese de se haverem tão profundamente alterado a condição do alimentante e a do alimentando que passe a necessitar aquele da pensão, enquanto este se torna apto não só a dispensá-la, mas a assumir, por sua vez, encargo da mesma natureza. (FABRÍCIO, 1989, § 8.)

Depois de visitar a definição e as considerações doutrinárias necessárias acerca da obrigação alimentar, avança-se no próximo capítulo ao estudo da coisa julgada, instituto essencial e fundamental deste trabalho, que será objeto de estudo para melhor elucidar a problemática em questão.

CAPÍTULO II -COISA JULGADA

2.1 Definição

De acordo com as lições dos doutrinadores, o instituto da coisa julgada teve tratamento semelhante no código de 1973 e no código de 2015, o que será visto ao longo deste capítulo. Em relação a sua definição, a coisa julgada é o instituto que visa a imutabilidade das decisões judiciais.

Imutabilidade da sentença é a não possibilidade de modificação do que foi decidido no mérito, é a imunização dos efeitos da sentença, pois esta se reveste no único ato de autoridade estatal que não poderá ser objeto de ulteriores questionamento, em respeito à função do estado de pacificação social.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo sobre a imutabilidade assinala:

A imutabilidade decorrente da formação de coisa julgada tem por consequência o impedimento à propositura de demanda com objeto idêntico e a vinculação dos juízes de processos futuros a tomar como premissa a situação jurídica definida na decisão transitada em julgado sempre que ela figurar como questão prejudicial. (DINAMARCO, 2016, p. 201),

Assim, Cândido Rangel Dinamarco menciona as duas funções da coisa julgada a saber: a *função negativa da coisa julgada* (CPC, arts. 337, inc. VII e § 4º, e 485, inc. V), e a *função positiva da coisa julgada* (CPC, art. 503).

Sérgio Sahione Fadel (*apud* ARAÚJO, 1999, p. 36) a respeito imutabilidade da coisa julgada, afirma:

A verdadeira imutabilidade da coisa julgada é aquela que sustenta a mesma autoridade e a mesma eficácia, através dos tempos, mercê da manutenção das circunstâncias de fato e de valor vigorante na ocasião em que se formou. (ARAÚJO, 1999, p. 36)

Moacyr Amaral Santos, leciona a respeito:

Não mais suscetível de reforma por meio de recursos, a *sentença transita em julgado*, tornando-se firme, isto é, *imutável* dentro do processo. A sentença, como ato processual, adquiriu *imutabilidade*. É aí se tem o que se chama de *coisa julgada formal*, [...].

O comando emergente da sentença, como ato imperativo do Estado, torna-se definitivo, inatacável, imutável, não podendo ser desconhecido *fora do processo*. É aí se tem o que se chama *coisa julgada material*, ou *coisa julgada substancial*, que consiste no fenômeno pelo qual a imperatividade do comando emergente da sentença adquire força de lei entre as partes.

Pode-se dizer, com LIEBMAN, que a coisa julgada formal e a coisa julgada material são os degraus do mesmo fenômeno. Proferida a sentença e preclusos os prazos para recursos, a sentença se torna imutável (primeiro degrau - coisa julgada formal); e, em consequência, tornam-se imutáveis os seus efeitos (segundo degrau - coisa julgada material). (SANTOS, M., 2011, pp. 68-69)

Luis Ivani de Amorim Araújo lecionando sobre a qualidade de garantia constitucional da coisa julgada, ensina:

A coisa julgada é, pois, em nosso ordenamento jurídico uma garantia constitucional, objetivando assegurar a certeza nas relações jurídicas. É, por conseguinte, na própria vontade do Estado que reside a autoridade da *Res Iudacta*, manifestada através da *Lex Legum*. Em síntese - a coisa julgada identifica-se à lei, obrigando não só as partes que participaram no pleito judicial, como, por igual, a quaisquer outros que queiram estovar a sua autoridade “nos limites da lide e das questões decididas”. (ARAÚJO, 1999, p. 34)

Do exposto acima vale mencionar o disposto na lei processual:

Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença. (CPC/2015, Art. 505, caput e inciso I)

Tal disposição legal abre exceção à regra da imunização dos efeitos da coisa julgada material, no que tange às relações de trato continuado ou continuativas. Vê-se aqui que o legislador contornou o problema da mesma forma realizada no Art. 15 da Lei de Alimentos. Desconsiderou-se a coisa julgada material para possibilitar a revisão da obrigação.

Vê-se nitidamente que a problemática envolvendo o instituto da coisa julgada e a revisão das relações de trato continuado, merece considerações para dirimir os equívocos que ainda permeiam o ordenamento jurídico.

Observando o disposto no art. 471, inc. I do CPC/1973, análogo ao art. 505 do CPC/2015, Luis Ivani de Amorim Araújo assevera:

Em outras palavras - este artigo se alicerça no princípio de que nas relações que se dilatam no tempo, se sobrechegar situações no estado de fato ou de direito para uma das partes, a qual ficou em posição inferior à outra, a sentença deve ser revista dentro da fórmula atribuída a BARTOLO “*contractus qui habent tractum successivum et dependentiam futuro, rebus sic stantibus intelliguntur*”. (ARAÚJO, 1999, p. 34)

Em relação ao art. 471, inc. I, de 1973, Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco ressalvam:

Quanto às sentenças *determinativas* ou *instáveis*, que decidem relações continuativas (CPC/1973, art. 471, inc. I; CLT, art. 873), não há exceção à autoridade da coisa julgada, mas acolhimento do princípio *rebus sic stantibus*. O juiz, na nova decisão, não altera o julgado anterior, mas, exatamente para atender a ele, adapta-o ao estado de fato superveniente. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 330)

Como se vê a coisa julgada, conforme o art. 502 do CPC (tabela 1), significa uma decisão da qual não caiba mais recurso, não pode mais ser objeto de discussão, fazendo o trânsito em julgado da decisão. Assim, só aquelas sentença que resolvem o mérito da demanda, dão uma resposta ao jurisdicionado, são aptas a fazerem coisa julgada, as ditas sentenças determinativas, que é o caso das que concedem alimentos.

2.2 A coisa julgada no novo Código de Processo Civil

Este trabalho busca expor as doutrinas a respeito da coisa julgada, qualquer que seja o ponto de vista defendido. Dessa forma, é imperioso esclarecer que a doutrina e a jurisprudência das quais este trabalho se baseia tem como referencial normativo o Novo Código de Processo Civil de 2015; instrumento de composição de litígios das mais diversas relações jurídicas materiais; aplicado supletivamente nos demais institutos com normas processuais; marco regulatório quando vigente dos atos e relações processuais ocorridos no âmbito da competência da justiça brasileira.

Portanto, este diploma tem ampla relevância para o escopo deste trabalho,

pois, levando-se em conta que o novo CPC inovou em alguns aspectos e outros não, e no que tange coisa julgada material, não houve mudança, aplica-se os mesmos ensinamentos a respeito do antigo código, para lançar a sua luz que ainda queima ao novo.

Neste particular, Marcelo Pacheco Machado vê duas coisas julgadas diferentes, uma que importa ao objetivo deste trabalho, e outra a respeito da excepcionalidade das questões incidentais:

O Novo Código de Processo Civil parece mesmo ter dois regimes distintos e autônomos de coisa julgada. Para fins didáticos, e seguindo a posição verbalmente já manifestada por Fredie Didier, gostaria de adotar a seguinte terminologia (a) (regime de) coisa julgada comum; (b) (regime de) coisa julgada excepcional.

A regra geral, aplicável a todos os casos, não muda. O objeto litigioso do processo, definido pelo pedido e identificado pela causa de pedir, deverá sofrer o seu correspondente reflexo na sentença (correlação ou congruência), tornando-se “questão principal expressamente decidida”. (MACHADO, 2015)

A coisa julgada a que se alude neste trabalho é, conforme Marcelo Pacheco Machado, a coisa julgada comum. Desta, para este doutrinador, o novo código não inovou em relação ao anterior, de forma que a regra geral aplicada a coisa julgada material da questão principal permanece. O ilustre autor afirma:

A peculiaridade do Novo CPC reside apenas no fato de que este objeto pode ser ampliado por demandas informais (novo modo de ser da reconvenção), formuladas em contestação pelo próprio réu, além dos casos de intervenção de terceiros (Novo CPC, art. 340).

[...]

A matéria objeto de demanda expressa – pela regra geral do código – deverá ser refletida na sentença como “questão principal”, passando a sofrer a imutabilização. Temos aí delimitadas as características daquilo que chamamos de coisa julgada comum, a qual tem este adjetivo por configurar regime aplicável a todos os processos de conhecimento, funcionando em todos os casos.

Ocorre que, além disso, em certas condições especiais, a coisa julgada pode excepcionalmente extrapolar os limites do tema principal decidido na sentença, para imutabilizar também as questões prejudiciais.

Esta possibilidade é excepcional. Não basta que existam ou tenham sido decididas questões prejudiciais na sentença, como premissa lógica para a conclusão e julgamento dos pedidos. É necessário que outros requisitos estejam devidamente preenchidos. (MACHADO, 2015)

Aqui vale relacionar numa tabela os dispositivos que tratam da coisa julgada, fazendo um quadro comparativo entre o CPC de 2015 e o CPC de 1973, para melhor visualizá-los:

CPC 2015	CPC 1973
Art. 304, § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo.	
Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar: VII - coisa julgada;	Art. 301. Compete-lhe, porém, antes de discutir o mérito, alegar: VI - coisa julgada;
Art. 337, § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.	Art. 300, § 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.
Art. 337, § 4º Há coisa julgada quando se repete ação que já foi decidida por decisão transitada em julgado.	Art. 300, § 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.
Art. 337, § 2º—Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.	Art. 301, § 2º—Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.
Art. 433. A declaração sobre a falsidade do documento, quando suscitada como questão principal, constará da parte dispositiva da sentença e sobre ela incidirá também a autoridade da coisa julgada.	
Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: V - reconhecer a existência de perempção, de litispendência ou de coisa	Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: V - quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa

<p>julgada;</p>	<p>julgada;</p>
<p>Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.</p>	<p>Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.</p>
<p>Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida. § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se: I - dessa resolução depender o julgamento do mérito; II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia; III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal. § 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.</p>	<p>Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.</p>
<p>Art. 504. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.</p>	<p>Art. 469. Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença; III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentemente no processo.</p>
<p>Art. 506. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.</p>	<p>Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a</p>

	terceiros.
Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada;	Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: IV - ofender a coisa julgada;

Tabela 1

Vê-se claramente que o art. 502 do novo CPC fala quando define a coisa julgada material em “a autoridade que a torna...”, diferentemente do que ocorre no art. 467 do estatuto revogado, que diz “a eficácia, que torna...”, ou seja, muda-se da palavra “eficácia” para “autoridade”, porém tal mudança só reforça a sistemática do código de 1973, o qual adota a teoria de Enrico Tullio Liebman, conforme podemos ver nas palavras de Cristiano Imhof e Bertha Steckert Resende:

A exemplo do que fazia o artigo 467 do CPC/1973, o novo CPC, em seu artigo 502, define o que é coisa julgada material. Algumas alterações foram realizadas no dispositivo legal, a fim de imprimir-lhe uma redação mais clara e tecnicamente apropriada. São elas: i) a substituição da palavra ‘eficácia’ por ‘autoridade’; ii) a substituição da expressão ‘sentença’ por ‘decisão de mérito’ e iii) a exclusão das palavras ‘ordinário’ e ‘extraordinário’. Muito embora o legislador tenha efetuado estas alterações, constata-se que o artigo 502 do novo CPC conserva o mesmo sentido do 467 do CPC/1973. Deste modo, ainda se denomina coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a ‘qualquer’ recurso, e não apenas a recurso ordinário ou extraordinário. A substituição da palavra ‘eficácia’ por ‘autoridade’ é muito acertada, corrigindo uma imperfeição do legislador de 1973, já que é a ‘autoridade’ da decisão de mérito (sentença), que faz coisa julgada, ou seja, que a torna imutável e indiscutível. (IMHOF; RESENDE, 2015, p. 483)

Portanto, no que diz respeito ao escopo deste trabalho, em nada muda o regime e a disciplina do novo código de processo civil no que toca a sistemática da coisa julgada.

2.3 Justificação da coisa julgada

No seu aspecto político a coisa julgada se configurada como exigência do Estado Democrático de Direito, através da qual uma decisão judicial, deve, em algum momento, torna-se indiscutível para cumprir sua função de pacificação.

O art. 5 da Constituição Federal no seu inciso XXXVI assim declara: “a lei não

prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. Como se vê, a coisa julgada é garantia da ordem democrática brasileira, pois faz parte de seu arcabouço de princípios e garantias fundamentais. Tal disposição tem em vista a legislação infraconstitucional com o objetivo de impedir que a lei nova venha ofender a sentença já com o trânsito em julgado.

A respeito do tema justificação política da coisa julgada, valiosas são as palavras de Fredie Didier Junior:

A coisa julgada é instituto jurídico que integra o conteúdo do direito fundamental à segurança jurídica, assegurado em todo o Estado Democrático de Direito, encontrando consagração expressa, em nosso ordenamento, no art. 5º, XXXVI, CF. Garante ao jurisdicionado que a decisão final dada à sua demanda será definitiva, não podendo ser rediscutida, alterada ou desrespeitada – seja pelas partes, seja pelo próprio Poder Judiciário.

A coisa julgada não é instrumento de justiça, frise-se. Não assegura a justiça das decisões. É, isso sim, garantia da segurança, ao impor a definitividade da solução judicial acerca da situação jurídica que lhe foi submetida. (DIDIER JUNIOR, 2009, pp. 407-408)

Dessas palavras vê-se que a coisa julgada tem por fundamento uma exigência de ordem política para garantir a segurança, ou seja, prevista como princípio fundamental que visa resguardar a segurança jurídica. Então, por esta razão, é forçoso que se observe a coisa julgada em todos os atos jurídicos, sejam na aplicação ou elaboração das normas jurídicas. É imposto tal observância na elaboração e aprovação das leis. Ao juiz é dado de ofício conhecer da coisa julgada. As partes cabem alegar e respeitá-la.

Sobre o fundamento político da coisa julgada, Adroaldo Furtado Fabrício declara:

O instituto da coisa julgada emerge de um imperativo político: a própria atividade jurisdicional não poderia realizar seus precípuos objetivos se não chegasse um momento para além do qual o litígio não pudesse prosseguir. É imprescindível colocar -se um limite temporal absoluto, um ponto final inarredável à permissibilidade da discussão e das impugnações. Sem isso, a jurisdição resultaria inútil e não valeria senão como exercício acadêmico, já que permaneceria indefinidamente aberta a possibilidade de rediscutir -se o decidido, com as óbvias repercussões negativas sobre a estabilidade das relações jurídicas. (FABRÍCIO, 1989, § 2.)

Mencionando os ensinamentos de Vicente Greco Filho, que discorre sobre a

estabilidade dos julgados para o interesse público:

O fundamento da estabilização do processo quanto ao pedido, causa de pedir, parte e o próprio juízo, assim que se completa a relação processual pela citação, é o interesse público da boa administração da justiça, que deve responder de maneira certa e definitiva à provocação consistente no pedido do autor. Um sistema legislativo que permitisse livremente a alteração dos elementos da ação geraria instabilidade na prestação jurisdicional e, conseqüentemente, nas relações jurídicas em geral. O juiz decide sobre o que foi pedido, com foi pedido. Se o autor tiver outro pedido a fazer, que o faça em processo distinto. (GRECO FILHO, 2003, p. 59)

Conforme Marcus Vinicius Rios Gonçalves (2014, p. 418), “tal garantia é mencionada expressamente na Constituição Federal como um dos integrantes dos direitos e garantias fundamentais. O art. 5º, XXXVI, estabelece que a lei não poderá retroagir, em prejuízo dela”.

Esclarece que a garantia da coisa julgada decorre da necessidade de que as decisões judiciais não possam mais ser alteradas, a partir de um determinado ponto. Do contrário, a segurança jurídica sofreria grave ameaça. É função do Poder Judiciário solucionar os conflitos de interesse, buscando a pacificação social.

Nessa linha, a função da coisa julgada é assegurar que os efeitos decorrentes das sentenças judiciais não possam mais ser modificados, se tornem definitivos. É fenômeno diretamente associado à segurança jurídica, quando o conflito ou a controvérsia é definitivamente solucionado.

Nas palavras de José Eduardo Carreira Alvim (2012), tendo em vista que a sentença definitiva faz coisa julgada, não podendo ser modificada, procura a doutrina justificar o seu funcionamento.

Através do processo, as lides são resolvidas mediante aplicação da lei, pelo que o Estado concede às partes o recurso, por meio do qual podem pretender modificar uma sentença errada ou injusta.

Essa procura por justiça, contudo, deve ter um limite, além do qual não mais se permita discutir a sentença, pois, do contrário, não haveria estabilidade dos direitos.

Este é, no dizer de José Eduardo Carreira Alvim, o *fundamento político* da coisa julgada, imposto por motivos de ordem prática e de exigência social; ou seja, que num determinado momento a sentença se torne imutável.

Nelson Nery Junior (*apud* GRECO, 2005, p. 569) tomando como referência o

direito comparado assevera: “doutrina mundial reconhece o instituto da coisa julgada material como elemento de existência do Estado Democrático de Direito, que não pode receber tratamento jurídico inferior, de mera figura processual civil, regulada por lei ordinária”.

Barbosa Moreira, diferenciando a decisão proferida em sede de controle concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal e a decisão emanada pelo juiz no caso concreto, leciona:

A diferença pode ser explicada pelo fato da coisa julgada que a coisa julgada produz entre a *norma abstrata* em que se baseou o juiz e a *norma concreta* resultante da aplicação daquela. A partir do trânsito em julgado, a norma concreta contida na sentença adquire, por assim dizer, *vida própria* e não é atingida pelas vicissitudes capazes de atingir a norma abstrata: nem é outra a razão pela qual, ainda que surta efeitos *ex tunc*, a declaração de inconstitucionalidade da lei não afeta a *auctoritas rei iudicatae* da sentença que a tenha aplicado. (*apud* GRECO, 2005, p. 571)

Leonardo Greco (2005, p. 571), emendando o ensinamento de Barbosa Moreira, assinala que “Não há, pois, coisa julgada posterior a desfazer coisa julgada anterior, mas dois atos de vontade do Estado com as respectivas eficácias delimitadas pelos respectivos objetos litigiosos.”

Moacyr Amaral Santos, em pequena síntese, afirma:

Há, pois, motivos de ordem prática, de exigência social, a impor que a partir de dado momento - que se verifica com a preclusão dos prazos para recursos - a sentença se torne imutável, adquirindo *autoridade de coisa julgada*. E aí se tem o fundamento político da coisa julgada. (SANTOS, M., 2011, p. 71)

Para Luiz Guilherme Marinoni lecionando a respeito da coisa julgada pelo prisma constitucional, combatendo as posições contrárias a eficácia do instituto no caso concreto, declara:

Eliminar a coisa julgada diante de uma nova interpretação constitucional não só retira o mínimo que o cidadão pode esperar do Poder Judiciário - que é a estabilização da sua vida após o encerramento do processo que definiu o litígio - como também parece ser uma tese fundada na ideia de impor um controle sobre as situações pretéritas. (*apud* GRECO, 2005, p. 569)

Leonardo Greco discorre sobre a importância da coisa julgada para a garantia da segurança jurídica, o qual favorece a atuação do Estado na solução e pacificação de conflitos:

A segurança jurídica é o mínimo de previsibilidade necessária que o Estado de Direito deve oferecer a todo cidadão, a respeito de quais são as normas de convivência que ele deve observar e com base nas quais pode travar relações jurídicas válidas e eficazes.

Quando uma dessas normas jurídicas se torna controversa e o Estado, através do Poder competente que é o Judiciário, declara quem tem razão, atuando a vontade da lei, ele revela e impõe ao demandante e ao demandado a norma que lícitamente eles devem respeitar como representativa da vontade do próprio Estado, não sendo lícito a este, depois de tornada imutável e indiscutível essa manifestação de vontade oficial, desfazê-la em prejuízo das relações jurídicas e dos respectivos efeitos travadas e produzidos sob a égide da sua própria decisão. (GRECO, 2005, pp. 567-568)

Cândido Rangel Dinamarco, discorrendo a importância do instituto da coisa julgada para o exercício da jurisdição através da garantia da segurança jurídica, afirma:

O exercício útil da jurisdição requer que seus resultados fiquem imunizados contra novos questionamentos, porque uma total vulnerabilidade desses resultados comprometeria gravemente o escopo social de pacificação: a segurança jurídica é reconhecido fator de paz entre as pessoas no convívio social. Por isso o direito consagra o instituto da coisa julgada, com o que assegura ao vencedor a estabilidade dos efeitos da sentença de mérito e impede que novas leis ou novas sentenças aniquilem ou reduzam a utilidade pacificadora do exercício da ação no processo de conhecimento. Coisa julgada é, por definição, a imutabilidade dos efeitos da sentença de mérito. (DINAMARCO, 2013, p. 310-311)

José Eduardo Carreira Alvim (2012, p. 266): “No entanto, quanto ao *fundamento jurídico* da coisa julgada, não existe uniformidade na doutrina, proliferando um sem-número de teorias em busca de uma solução até hoje ainda não encontrada”.

No sistema processual brasileiro houve a grande mudança do regime processual decorrente da aprovação do Novo Código de Processo Civil (Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015), já em vigor que, contudo, em matéria da coisa julgada, no que diz respeito às sentenças definitivas, não alterou a sistemática vigente anteriormente. O antigo código e o atual são idênticos quanto a justificação

jurídica da coisa julgada que, conforme Moacyr Amaral Santos (2011), é a defendida por Liebman, a qual vê na coisa julgada uma qualidade especial da sentença.

2.4 Coisa julgada formal

O instituto da coisa julgada é uma garantia que visa a proteger aquilo que foi decidido na sentença, visando a estabilidade das relações jurídicas e a consequente pacificação social. Do contrário, permitir-se-ia a discussão sem fim das questões levadas a juízo, o que acarretaria, sem dúvida, a instabilidade na ordem jurídica e social. Por isso, que legislação pátria prevê no sistema jurídico essa proteção: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”. (CF, art. 5, XXXVI)

Dentro do processo se opera a chamada preclusão, também denominada na doutrina como *coisa julgada formal*, tornando os atos decisórios imutáveis no curso do processo. Dispõe o CPC que “É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.” (CPC, art. 507)

De acordo com Ernane Fidélis dos Santos:

[...] a coisa julgada formal decorre simplesmente da impossibilidade de interposição de recurso contra a sentença, ou contra o acórdão que confirmou a sentença, ou extinguiu o processo, não importa tenha havida ou não julgamento da lide, do mérito. Ela é comum a toda e qualquer decisão e se refere, exclusivamente, ao processo em que foi aquela proferida. (SANTOS, E., 2011, p. 723)

Nas lições de Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco:

A sentença não mais suscetível de reforma por meio de recursos transita em julgado, tornando-se imutável dentro do processo. Configura-se a *coisa julgada formal*, pela qual a sentença, como ato daquele processo, não poderá ser reexaminada. É sua imutabilidade como ato processual, provindo da preclusão das impugnações e dos recursos. A coisa julgada representa a preclusão máxima, ou seja, a extinção do direito ao processo. (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2009, p. 328)

Adroaldo Furtado Fabrício a esse respeito expõe:

A essa necessidade responde a coisa julgada formal, a identificar -se com a irreCORRIBILIDADE e decorrente impossibilidade de continuar -se a demandar sobre o mesmo objeto. Nesse sentido, a coisa julgada pode ser vista como preclusão a última, a máxima e a mais abrangente das preclusões, a incidir sobre o processo mesmo e não sobre um ato dele.[...] (FABRÍCIO, 1989, § 2.)

Sergio Bermudes, se referindo a coisa julgada formal como um fenômeno endoprocessual, identificado como a perda do direito da prática de uma ato processual, assinala:

Perde-se o direito de praticar um ato pela exaustão do respectivo prazo. Extingue-se também o direito de praticar um ato processual, quando já se praticou esse ato. Perde-se também o direito de praticar um ato pela prática de outro ato, impeditivo daquele. Nesses casos, ocorre uma situação de estabilidade, insuscetível de modificação dentro do processo. A essa imutabilidade se dá o nome de *preclusão* (latim *praeclosure*, de *prae*, diante de, ou adiante de, e *cludere*, forma arcaica de *claudere*, fechar, cerrar, tapar). (BERMUDES, 2010, p. 195)

E ao final, Sergio Bermudes identifica a coisa julgada formal com a preclusão consumativa, ou simplesmente, preclusão, quando se observa que, com relação a um ato dentro do processo, operou-se a preclusão lógica e temporal. O autor declara que a coisa julgada formal “trata-se de um efeito do ato decisório, que o faz imutável, dentro do processo, de modo que ele não mais possa, ali, ser modificado. Tome-se uma sentença. e confere²”.

Disso tudo resulta que para o regular prosseguimento do processo, também é necessário que os atos processuais tenham o seu termo e não possam mais ser discutidos, sob pena de se rediscutir indefinidamente, sem se avançar ou colocar em xeque todo o processo.

2.5 Coisa julgada material

O Código de Processo Civil de 2015 a respeito da coisa julgada material denomina a coisa julgada material como a “autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”.

Conforme Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes

² BERMUDES, 2010, p. 197

(2016, p. 201): “Essa imutabilidade é denominada coisa julgada material, em contraposição à coisa julgada formal, que consiste no impedimento de qualquer recurso ou expediente processual destinado a impugná-la, de modo que naquele processo nenhum outro julgamento se fará”.

Luis Ivani de Amorim Araújo (1999, p. 30): “Distinguem os doutrinadores a coisa julgada material da coisa julgada formal. Esta é consequência do não aproveitamento dos prazos para interposição de recurso, ou porque todos os permitidos foram interpostos; aquela, impedindo questionar, noutro processo, o que já foi anteriormente decidido”.

A respeito do assunto, Adroaldo Furtado Fabrício assevera:

A decisão assim tornada final (pela inimpugnabilidade, seja decorrente do exaurimento dos recursos interponíveis, seja da omissão do seu emprego) torna-se a lei do caso concreto. Não apenas adquire a "força de lei" de que falam os Códigos, mas toma o lugar da lei, substituindo -a no que diz com a particular relação considerada. Lei do caso concreto, prevalecerá a sentença sobre a norma abstrata, se discordantes. Isso, é bem de ver, já não diz respeito à sentença e ao processo, mas à relação de direito material que fora *res iudicanda*, objeto do processo, e que já não se governa pela regra genérica emanada dos órgãos legiferantes, mas pela *lex specialis*, concreta como o próprio caso, que a jurisdição produziu. A esse fenômeno é que se deve denominar, exata e propriamente, coisa julgada material, a verdadeira coisa julgada. Para a designação dessa realidade, parece mais adequada a denominação “caso julgado”, preferida em Portugal. (FABRÍCIO, 1989, § 2.)

E ainda destaca as duas funções da coisa julgada material, a função negativa e a função positiva:

“Toda eficácia do caso julgado [...] pode traduzir-se em duas ordens de efeitos: pode impedir a colocação no futuro da questão decidida ou pode impor a adoção no futuro da solução que a decidiu. Os fenômenos são diferentes e não apenas nos fundamentos são formas distintas de eficácia do caso julgado. Com efeito, tal eficácia pode consistir num impedimento, proibição de que volte a suscitar - se no futuro a questão decidida e estamos perante aquilo que chamamos função negativa do caso julgado, ou pode consistir na vinculação a certa solução e estamos perante a função positiva. No primeiro caso, o dever é de *non facere*, *non agere*, não discutir; no segundo caso, o dever é de *facere* ou *agere*, tomar como subsistente a solução julgada.” (FABRÍCIO, 1989, § 4.)

Adroaldo Furtado Fabrício defendendo que a sentença de alimentos faz coisa

julgada material declara:

Propomo-nos demonstrar que, muito ao contrário, trata-se de um equívoco ao qual se chega a partir de uma perspectiva errônea: pensamos que, realmente, a sentença de alimentos (que os concede, denega, modifica ou extingue) faz, sim, coisa julgada, e não somente no impróprio sentido de trânsito formal em julgado, mas também no de verdadeiro caso julgado, em sentido material. Aliás, se de alguma restrição ou peculiaridade se houvesse de cogitar seria quanto à coisa julgada imprópria, formal, nunca à material, como adiante pretendemos explicar em minúcia. (FABRÍCIO, 1989, § 1.)

Em crítica a visão que restringe expressão coisa julgada para designar somente a coisa julgada formal, Adroaldo Furtado Fabrício ensina:

Rigorosamente, sequer se deveria empregar a expressão coisa julgada para designar aquela dita formal, pois o fenômeno é estritamente endoprocessual e só distinguível da preclusão quando se recorre a refinadas sutilezas semânticas.²⁸[28] E, em se tratando de sentença final de mérito, proferida em regime de cognição plena em processo declarativo lato sensu, não parece razoável pensar-se em coisa julgada exclusivamente formal, seja ela vista como a preclusão mesma, como um efeito ou como uma decorrência dela. Em última análise, tal assertiva equivale à do infeliz art. 15 da Lei de Alimentos, pois dizer-se de uma sentença que ela apenas “transita em julgado”, torna-se irrecorrível e só por isso e só nessa medida se faz imutável, é negar a presença de coisa julgada no que ela tem de mais próprio e essencial, como ponto culminante do exercício da jurisdição. (FABRÍCIO, 1989, § 11.)

Nas lições de Humberto Theodoro Junior, a respeito da coisa julgada material, vemos que a imutabilidade para as partes têm reflexo fora a do processo, impedindo as partes de discutir a lide por meio de outros processos. O ilustre autor afirma:

Mas a imutabilidade, que impede o juiz de proferir novo julgamento no processo, para as partes em reflexo, também, fora do processo, impedindo-as de virem a renovar a discussão da lide em outros processos. Para os litigantes sujeitos à *res iudicata*, “o comando emergente da sentença se reflete, também, fora do processo em que foi proferida, pela imutabilidade dos seus efeitos.” (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 536)

José Afonso da Silva, em referência ao texto constitucional, o qual prevê a proteção da garantia da coisa julgada, afirma:

Dizemos que o texto constitucional só se refere à coisa julgada material, em oposição à opinião de Pontes de Miranda, porque o que se protege é a prestação jurisdicional definitivamente outorgada. A coisa julgada formal só se beneficia da proteção indiretamente na medida em que se contém na coisa julgada material, visto que é pressuposto desta, mas não assim a simples coisa julgada formal. Tutela-se a estabilidade dos casos julgados, para que o titular do direito aí reconhecido tenha a certeza jurídica de que ele ingressou definitivamente no seu patrimônio. A coisa julgada é, em certo sentido, um ato jurídico perfeito; assim já estaria contemplada na proteção deste, mas o constituinte a destacou como um instituto de enorme relevância na teoria da segurança jurídica. (SILVA, 2012, p. 436)

2.6 Visão da coisa julgada como qualidade da sentença e de seus efeitos

De acordo com Marcus Vinicius Rios Gonçalves, a coisa julgada não é efeito da sentença, mas uma qualidade deles: a sua imutabilidade. Mencionando Liebman, declara que foi a partir deste que se delineou com maior clareza a distinção entre eficácia da sentença e a imutabilidade de seus efeitos.

Ensina que o trânsito em julgado está associado à impossibilidade de novos recursos contra a sentença, o que faz com que ela se torne definitiva, não podendo mais ser modificada. Há casos em que ela já produz efeitos, pode ser executada, mas não há ainda o trânsito em julgado, pois eventuais recursos ainda pendentes não são dotados de eficácia suspensiva. A eficácia da sentença não está necessariamente condicionada ao trânsito em julgado, mas à inexistência de recursos dotados de efeito suspensivo.

José Eduardo Carreira Alvim, na sua obra Teoria Geral do Processo, discorre sobre a origem histórica e a evolução da coisa julgada, também apoiado em Enrico Tullio Liebman, aponta que diferentemente da doutrina tradicional que via na coisa julgada um dos efeitos da sentença, estes são os tradicionalmente reconhecidos pela moderna doutrina (declaratórios, condenatórios e constitutivos), e a coisa julgada era somente uma qualidade especial desses efeitos.

A esse respeito, baseando-se nas lições de Liebman e tendo como paradigma o CPC de 1973, Moacyr Amaral Santos diz:

Para as mais diversas teorias, a coisa julgada é um dos efeitos da

sentença, o seu principal efeito. Delas divergindo, LIEBMAN vê na coisa julgada uma *qualidade especial da sentença*, a reforçar a sua eficácia, *consistente na imutabilidade da sentença como ato processual* (coisa julgada formal) e na *imutabilidade dos seus efeitos* (coisa julgada material).

[...]

Enquanto a sentença apenas produz a sua eficácia natural, ainda está sujeita a ser reformada. Isso não se dá, entretanto, com a preclusão de *todos os recursos*. Então a sua eficácia se reforça, pois a sentença se torna imutável. Tem-se aí a *coisa julgada*, que é uma *qualidade especial* que reforça a eficácia da sentença. Do fato da preclusão de *todos os recursos*, verifica-se a *coisa julgada formal*, que consiste na imutabilidade da sentença, e, como consequência, a *coisa julgada material*, que consiste na imutabilidade dos efeitos da sentença. Coisa julgada, portanto, consiste na imutabilidade da sentença como ato (coisa julgada formal) e na imutabilidade dos efeitos que produz (coisa julgada material, ou autoridade da coisa julgada). (SANTOS, M., 2011, pp. 77-78)

Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco discorrem sobre a respeito da coisa julgada formal e material como qualidade da sentença:

Conforme lição da mais viva atualidade na doutrina, nem a coisa julgada formal, nem a material, são efeitos da sentença, mas qualidades da sentença e de seus efeitos, uma e outros tornados imutáveis. A *eficácia natural da sentença* vale *erga omnes*, enquanto a *autoridade da coisa julgada* somente existe entre as partes. Só as sentenças de mérito, que decidem a causa acolhendo ou rejeitando a pretensão do autor, produzem a coisa julgada material. Não tem essa autoridade (embora se tornem imutáveis pela preclusão) as sentenças que não representam a solução do conflito de interesses deduzido em juízo - ou seja, as que põem fim à relação processual sem julgamento de mérito, as proferidas em procedimento de jurisdição voluntária, as medidas cautelares - assim como as interlocutórias em geral. (CINTRA; DINAMARCO, GRINOVE, p. 329)

Fredie Didier Junior também ensina a respeito da doutrina de Enrico Tullio Liebman:

LIEBMAN, censurando a concepção alemã, afirma que não se pode confundir os efeitos da sentença – mais precisamente o efeito declaratório – com a autoridade da coisa julgada (imutabilidade que qualifica esses efeitos). A coisa julgada não é um efeito (declaratório) da sentença, mas, sim, o modo como se produzem, como se manifestam os seus efeitos em geral (não só o declaratório, como todos os outros). (DIDIER JR, 2009, p. 413)

Adroaldo Furtado Fabrício diverge da doutrina que vê a coisa julgada

somente como qualidade da sentença ao que afirma:

Resulta claro, pois, que não aderimos à sugestão de ver-se coisa julgada só como “qualidade da sentença”, ou “qualidade dos efeitos da sentença.” Insistimos em que a qualidade (de ser imutável) melhor se situaria na conceituação formal da coisa julgada, pois significa determinada condição ou atributo que o ato jurisdicional assume em certo momento, dizendo respeito, pois, a esse ato, dele não se podendo desprender (mera qualidade que é) e não passando, ao fim e ao cabo, de fenômeno rigorosamente endoprocessual, inepto para explicar fenômenos como, por exemplo, a imunidade aos efeitos da *lex nova* (Constituição Federal, art. 5º, inc. XXXVI; Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6º). (FABRÍCIO, 1989, § 4.)

Adroaldo Furtado Fabrício vê no aspecto formal o trânsito em julgado da sentença como um efeito dentro do processo, um mero atributo, mas fora dele vislumbra outro efeito mais amplo como se vê nas suas palavras:

Vista como qualidade da sentença apenas, a coisa julgada é ainda mera preclusão. De fato, enquanto atributo da sentença, a imutabilidade falada é dado sem dúvida relevante, que evolui em três graus, mínimo, enquanto recorrível a decisão; médio, se já irrecurrível mas ainda rescindível em tese; máximo, quando a própria rescisão seja ou se haja tornado incabível. Mas tudo isso se passa no mundo do processo, ainda que se valoriza sua projeção para além dos limites de um determinado processo, individualmente considerado. (FABRÍCIO, 1989, § 4.)

Em crítica a posição doutrinária que vê na coisa julgada um mero efeito da sentença, Adroaldo Furtado Fabrício preleciona que as palavras efeitos e eficácia não dizem respeito só a um critério de classificação das sentenças, o que restringe o elenco dos efeitos possíveis que decorrem do ato sentencial. Na sua visão, o efeito do trânsito em julgado tem um efeito reflexo e mediato sobre o Direito Material, que fixa e estabiliza a relação jurídica de acordo com dispositivo da sentença, a qual afasta a norma abstrata e regula com a força de lei o caso concreto. Nas palavras de Adroaldo Furtado Fabrício:

O problema é, em parte considerável, terminológico, e radica em que, a partir de certo momento, as palavras “efeito” e “eficácia”, quando associadas à ideia de sentença, passaram a designar, com exclusividade, as eficácias ou efeitos a partir dos quais se classificam as sentenças e as ações (declaratória, condenatória e constitutiva, ou essas mais a mandamental e a executiva). A restrição é arbitrária, porque os efeitos a que se associam essas “cargas” não esgotam

nem mesmo se aproximam de esgotar o elenco dos efeitos possíveis do ato sentencial. Estes se produzem em vários planos e são passíveis de classificação segundo critérios diversos. E uma das afirmações possíveis sobre os efeitos é esta: o imediato efeito do trânsito em julgado da sentença (formal, significando irrecorribilidade) é tornar a *res iudicanda* em *res iudicata*, com o efeito reflexo, mediato, sobre o Direito Material, de fixar e estabilizar a relação jurídica nos termos definidos pelo *decisum*. Essa qualificação jurídica da *fattispecie* vale para o próprio processo em que se formulou, para outros processos e para "a vida, pela respeitabilidade da eficácia da sentença." (FABRÍCIO, 1989, § 4.)

O que podemos extrair das palavras de Adroaldo Furtado Fabrício é que a eficácia da sentença se projeta sobre a relação material, tornando imutável o julgado -faz coisa julgada- perante os elementos que compõem essa relação, quais sejam, as partes, a causa de pedir e o pedido. Dessa forma, o que foi decidido em um processo, não pode ser objeto de nova decisão em um novo processo.

Adroaldo Furtado Fabrício defende que a coisa julgada não é apenas uma qualidade da sentença, mas sim efeito, o qual se projeta além da sentença, sendo lei no caso concreto. O citado doutrinador ensina:

O que se precisa ver é que, como consequência do trânsito em julgado (e, pois, como seu efeito), produz-se um fenômeno fora do processo e do Direito Processual, a saber: a relação de Direito Material entre as partes subtrai -se à regência da norma genérica (se é que existia alguma) e submete-se com exclusividade à força do comando específico contido na sentença. Esse fenômeno, mais facilmente visível quando a sentença é constitutiva, em verdade ocorre sempre (até mesmo por ser toda sentença em alguma medida constitutiva).

Não importa indagar nem o sistema admite que se indague! da conformidade ou inconformidade entre a "lei do caso concreto" (comando da sentença) e a norma genérica precedente (se existia, o que também é irrelevante). O possível descompasso entre uma e outra é juridicamente indiferente (salvo, talvez, do ponto de vista da rescindibilidade, que em nada afeta o conceito de *res iudicata*), porque a definição em concreto da relação jurídico material terá sobrepujado e neutralizado a possível normalização abstrata anterior, tomando-lhe o lugar. Desde que estejamos advertidos dos perigos de toda metáfora, não podemos negar razão aos velhos romanistas quando atribuíam ao julgado o condão de fazer *de quadro rotundo*. E isso não é qualidade, é efeito. A qualidade só vive presa ao objeto qualificado; o efeito dele se destaca e adquire vida própria. (FABRÍCIO, 1989, § 4.)

Do exposto, vê-se que a coisa julgada pode ser analisada em dois planos distintos, formal (dentro do processo) e material (fora do processo). Tal discussão é

relevante para o escopo deste trabalho, na medida que se discute a imutabilidade para além do processo, ou seja, a imutabilidade não do ato processual em si - conteúdo do ato processual -, mas da relação de direito material objeto da decisão. E como visto, os doutrinadores propugnam pela coisa julgada como qualidade da eficácia do ato judicial e de seus efeitos.

Visto os capítulo I e capítulo II, passa-se ao seguinte, o qual abordará sob o mesmo foco a ação de alimentos e a coisa julgada, expondo o que a doutrina tem a dizer a respeito da sistemática desses institutos afetos a mesma ordem jurídica processual.

CAPÍTULO III - COISA JULGADA NAS AÇÕES DE ALIMENTOS

3.1 A ação e seus elementos

Depois de ter percorrido os conceitos de obrigação alimentar, a sua correspondente ação e a coisa julgada nos capítulos anteriores, serão apresentados aqui os elementos que constituem a ação, quais sejam as partes, a causa de pedir e o pedido. O objetivo é mostrar que a modificação dos elementos pedido e causa de pedir, traduzem uma nova situação fática, o que enseja uma nova ação.

Lecionando sobre os elementos da ação, que são os pressupostos básicos para se identificar uma ação, ou seja, os traços básicos que a distinguem e diferenciam das demais, Sergio Bermudes declara:

Assim como se determina um objeto por suas características externas ou internas; assim como se distingue uma pessoa de outra por seu prenome e nome, por seus traços fisionômicos, por outros sinais, como a impressão digital, identifica-se a ação por seus elementos. Eis a razão prática de se conhecerem, diante de determinada ação, as suas partes (autor e réu), o seu pedido (ou mérito), a sua causa de pedir. Os elementos da ação denunciam a sua identidade. Postas em confronto duas ou mais ações, só pelos elementos de cada uma saber-se-á se uma é a repetição da outra ou se é distinta da outra, ou se se encontra presa à outra por algum vínculo.

Afastam-se logo as ações semelhantes, ações do mesmo gênero ou da mesma espécie. Elas, conquanto parecidas, preservam a sua individualidade, como dois sócias ou dois pares de sapato, produzidos em linha, na mesma cor e modelo.

[...]

Uma ação será *idêntica* a outra, não passando de repetição da outra, quando elas coincidirem nos seus três elementos, isto é, tiverem as *mesmas partes*, a *mesma causa* de pedir e o *mesmo pedido*. (BERMUDES, 2010, p. 49)

Humberto Theodoro Junior, lecionando sobre os elementos identificadores da demanda, declara:

Não se consideram iguais as causa apenas porque envolvem uma mesma tese controvertida, ou os mesmos litigantes, ou ainda a mesma pretensão. É preciso, para tanto, que ocorra a tríplice identidade de partes (ativa e passiva), de pedido e *causa petendi*.

Para que as partes sejam as mesmas, impõe-se que idêntica ainda qualidade jurídica de agir nos dois processos. Se num o litigante obrou em nome de outrem (como representante legal ou mandatário) e noutro em nome próprio, é claro que incorre a identidade de parte.

[...]

O *pedido*, como objeto da ação, equivale à *lide*, isto é, à matéria sobre a qual a sentença de *mérito* tem de atuar. É o bem jurídico pretendido pelo autor perante o réu. É também pedido, no aspecto processual, o tipo de prestação jurisdicional invocada (condenação, execução, declaração, cautela etc.).

Para que uma causa seja idêntica a outra, requer-se identidade da pretensão, tanto de direito material como de direito processual. Não há, assim, pedidos iguais, quando o credor, repelido na execução de quantia certa, renova o pleito sob a forma de cobrança ordinária. A pretensão material é a mesma, mas a tutela processual pedida é outra.

A *causa petendi*, por sua vez, não é norma legal invocada pela parte, mas o *fato jurídico* que ampara a pretensão deduzida em juízo. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 79)

Tomando também as lições de Marcus Vinicius Rios Gonçalves, sobre conceito *elementos da ação*, devemos mencionar suas palavras:

Outro aspecto, de grande relevância para a compreensão do tema, é o dos elementos da ação, **que não se confundem com as condições**. Estas são requisitos que devem ser preenchidos para que **exista o direito de ação em sentido estrito**. Se o autor não as preenche, será carecedor; já os elementos servem **para identificar a ação**, funcionam como uma espécie de identidade. É por meio deles que, comparando duas ações, será possível verificar se são idênticas, caso em que haverá **litispendência ou coisa julgada**; se são semelhantes, caso em que poderá haver *conexão ou continência*; ou se são completamente diferentes. Os elementos da ação são três: **as partes, o pedido e a causa de pedir**. Se modificarmos qualquer um deles, alteraremos a ação, o que é de grande relevância porque o juiz, ao prolatar a sua sentença, fica adstrito ao que foi postulado na petição inicial, não podendo julgar nem diferente do que foi pedido, nem mais. Se o fizer, sua sentença será **extra petita ou ultra petita**, e inválida. Ao proferir a sentença, o juiz tem de estar muito atento para não fugir dos elementos da ação indicados na petição inicial, sob pena de julgar uma ação diferente da que foi proposta. (GONÇALVES, 2014, p.146, grifo do autor)

Lecionando sobre a individualidade das demandas, caracterizada pelos seus elementos constitutivos, vale citar Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes:

Cada demanda tem sua própria individualidade, determinada pelos elementos que a compõem e a distinguem das outras. Esses elementos são (a) as *partes*, ou seja, os sujeitos que figurarão no processo na qualidade de autor e de réu ou exequente e executado, (b) a causa de pedir, que a lei indica como os *atos e os fundamentos jurídicos* do pedido, e (c) o *pedido* de um pronunciamento judicial em

relação a dado bem da vida, mais a identificação desse bem. A identificação de cada demanda mediante a explicitação desses elementos constitutivos é exigida ao autor ou ao exequente, que deve indicá-los na petição inicial sob pena de inépcia (CPC, art. 319, incs. II-IV), porque será de utilidade e ponte de referência para diversos efeitos, [...] o da delimitação dos *impedimentos* decorrentes da litispendência e da coisa julgada, que só se impõe quando volta a ser proposta uma demanda rigorosamente igual a uma anterior (art. 337, §§ 1º-4º) (DINAMARCO; LOPES, 2016, p.171)

E a respeito da duplicidade de processos, abordando a litispendência, a qual figura como impedimento para existência de um processo em virtude da existência de outro com os mesmos elementos já em curso, Cândido Rangel Dinamarco e Bruno Vasconcelos Carrilho Lopes afirmam:

Proibir a duplicidade de processos que visem ao mesmo resultado prático consiste, em última análise, em afastar o risco de que no futuro venha a ser proferida uma sentença de mérito quando já houver outra coberta pela coisa julgada. Litispendência e coisa julgada associam-se assim, intimamente, como fatores destinados a impedir a duplicação de julgados sobre a mesma *demand*a ou sobre a mesma causa. (DINAMARCO; LOPES, 2016, p.172)

A respeito dos fatos que embasam a causa de pedir, um dos critérios identificadores da ação, Humberto Theodoro Junior com base nos ensinamentos de Vicente Greco Filho³, ensina:

Todo direito nasce do fato, ou seja, do fato a que a ordem jurídica atribui um determinado efeito. A *causa de pedir*, que identifica a causa, situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. Ao fato em si mesmo dá-se a denominação de “causa remota” do pedido; e à sua repercussão jurídica, a de “causa próxima” do pedido. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 79)

Logo, ao problema da revisão da obrigação alimentar, o que mais interessa analisar é o que se chama causa remota, que se refere ao elemento fático, o que torna diversa a ação de revisão. A respeito, Humberto Theodoro Junior acrescenta:

Para que sejam duas causas tratadas como idênticas é preciso que sejam iguais tanto a causa próxima como a remota. De um mesmo *fato* podem-se extrair duas ou mais consequências jurídicas, como,

3

Vicente Greco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 1981, v. I, nº 15, p. 83.

por exemplo, na pretensão de ruptura da sociedade conjugal, em que o mesmo procedimento de infidelidades do cônjuge ora pode ser qualificado como adultério, ora como injúria grave. Da mesma forma, o mesmo pedido de separação judicial, como fundamento de adultério, pode ser repetido entre os mesmos cônjuges, desde que o fato caracterizador da infidelidade seja outro.

No primeiro exemplo temos casos de causas próximas diversas (efeitos) oriunda de uma só causa remota (fato); no segundo exemplo, o que varia não é a causa próxima (efeito), mas a causa remota (fatos). Em ambos não se pode divisar nem o impedimento da coisa julgada nem o da litispendência, porque não ocorre a identidade de *causa petendi*. (THEODORO JUNIOR, 2010, p. 79)

3.2 Relações jurídicas continuadas

Segundo Pontes de Miranda (*apud* SANTOS, M., 2011, p. 81) são relações jurídicas continuativas as “reguladas por regras jurídicas que projetam no tempo os próprios pressupostos, admitindo variações dos elementos quantitativos e qualificativos”. Em comentários a assertiva acima, Moacyr Amaral Santos assinala:

Dando atuação a tais regras, a sentença atende aos pressupostos do tempo em que foi proferida, sem, entretanto, extinguir a relação jurídica, que continua sujeita a variações dos seus elementos constitutivos. Tais as sentenças condenatórias em prestações periódicas, como a de alimentos, a de acidente do trabalho.

A lei, decidida uma questão referente à relação jurídica continuativa, admite a revisão da sentença, embora transitada em julgado, *por haver sobrevindo modificação no estado de fato ou de direito*. Dir-se-ia que a sentença determinativa não é imutável e indiscutível, porque suscetível de revisão e modificação por intermédio de *ação de revisão*. (SANTOS, M., 2011, p. 81)

A propósito do tema, Fredie Didier Junior discorrendo a respeito do art. 471 do CPC de 1973, dá sua definição, e trata das chamadas sentenças determinativas, que regulam essas relações:

Normalmente, não são admitidas as chamadas “sentenças futuras”, aquelas que regem situações ainda não consumadas (futuras). Isso porque, diante de uma situação ainda não concretizada, faltaria interesse processual da parte para desencadear a prestação jurisdicional.

Excepcionam-se, contudo, aquelas sentenças que recaiam sobre situações futuras que estejam vinculadas a situações presentes. É o caso das sentenças que disciplinam relações jurídicas continuativas que têm por objeto obrigações homogêneas de trato sucessivo –

também chamadas por alguns, como visto em capítulo anterior, de *sentenças determinativas ou dispositivas*. Nada mais são que sentenças que versam sobre relação jurídica que se projeta no tempo, que não é instantânea, normalmente envolvendo prestações periódicas – como aquelas decorrentes.(DIDIER JR, 2009, p. 432)

Na sequência, expõe seu ponto de vista crítico a respeito do aludido artigo:

O dispositivo supracitado autorizaria, ecoa certa doutrina, o reexame de decisão sobre relação jurídica continuativa, em caso de modificação superveniente de fato ou de direito, mediante *simples ação de revisão*. Portanto, tais decisões não se tornariam imutáveis e indiscutíveis pela coisa julgada material. Explique-se.

Modificando-se os fatos que são ensejo à relação jurídica continuativa (e o próprio direito), e legitimam o pedido de uma tutela jurisdicional, tem-se a possibilidade de propositura de uma nova ação, com elementos distintos (nova causa de pedir/novo pedido), a chamada ação de revisão. A coisa julgada não pode impedir a rediscussão do tema por fatos supervenientes ao trânsito em julgado (lembre-se que a eficácia preclusiva só atinge aquilo que foi deduzido ou poderia ser deduzido pela parte à época) (DIDIER, 2009, p. 433)

E conclui no sentido de que a ação de revisão nada mais do que uma nova ação, e que a relação jurídica continuativa faz coisa julgada. Vejamos:

Ao deparar-se com a *ação de revisão*, o juiz estará julgando uma demanda diferente, pautada em nova causa de pedir (composta por fatos/direitos novos) e em novo pedido. Com isso, gerará uma nova decisão e uma nova coisa julgada, sobre esta nova situação, que não desrespeitara, em nada, a coisa julgada formada para a situação anterior.

Sentença sobre relação jurídica faz, sim, a coisa julgada material. Para a relação jurídica continuativa, identificada por aqueles quadros fático e jurídico, há uma decisão transitada em julgada, indiscutível.

Agora, modificado o quadro fático e/ou jurídico, necessário que se dê novo tratamento à relação jurídica, o que será feito por nova ação, que culminará em uma nova decisão transitada em julgado – indiscutível para aquela nova decisão. (DIDIER JR, 2009, p. 433)

Yussef Said Cahali (2010, pág. 653), analisando a questão da mutabilidade da sentença de alimentos proclama: “Já não mais se faz necessária qualquer digressão no sentido de demonstrar que a obrigação alimentícia representa uma dívida de valor; seu conteúdo é constituído pela prestação de um *quantum* suficiente para a manutenção do credor, dentro das possibilidades do devedor.”, e prossegue no parágrafo seguinte: “Diz-se mais, hoje tranquilamente, que a decisão ou estipulação de alimentos traz ínsita a cláusula *rebus sic stantibus*: o respectivo *quantum* tem

como pressuposto a permanência das condições de possibilidade e necessidade que o determinaram; daí a sua mutabilidade, em função do caráter continuativo ou periódico da obrigação”.

Essa posição de Yussef Said Cahali se coaduna com aqueles que veem a relativização do instituto da coisa julgada material (relativização do princípio da imutabilidade da coisa julgada) como saída para ao problema, mas não a desconsiderando totalmente.

Aludindo a dois eminentes juristas que se posicionam contrariamente a desconsideração do trânsito em julgado material da sentença de alimentos, Yussef Said Cahali observa:

Assim, em trabalho específico, Adroaldo Fabrício resume suas conclusões: As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referente ou não a relações jurídicas ‘continuativas’, transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que - igualmente como quaisquer outras - possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quando fatos superveniente alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no art. 15 da Lei 5.478/1968, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade. O dizer-se aí que a sentença não faz coisa julgada é, tão-somente, um esforço técnico do legislador para pôr em destaque a admissibilidade de *outras demandas* entre as mesmas partes e pertinentes à mesma obrigação alimentar. Por tratar-se de outras ‘ações’, em que a *causa petendi*, sempre, e frequentemente o *petitum* são radicalmente diversos dos seus correspondentes na ‘ação’ anterior, nenhuma afronta ou restrição sofre o princípio da imutabilidade da coisa julgada. Esta perdura inalterada. (CAHALI, 2010, p. 654)

3.3 A superveniência de fatos novos conduzem a uma nova ação

Das considerações do capítulo anterior sobre a coisa julgada e compartilhando do mesmo entendimento de Adroaldo Furtado Fabrício, que defende que a sentença fixadora de alimentos faz coisa julgada material produzindo todos os seus efeitos, vislumbra-se a solução do problema no estudo dos elementos da ação, quais sejam, as pessoas da relação processual discutida, o pedido e a causa de pedir. Conforme Adroaldo Furtado Fabrício, variando um ou outro, haverá uma nova relação jurídica, o que afasta qualquer discussão sobre a coisa julgada.

Enrico Tullio Liebman, na obra Eficácia e autoridade da sentença, a respeito das sentenças determinativas, que tratam das relações jurídicas de trato sucessivo, diz que estas fazem coisa julgada e fundamenta sua afirmativa com amparo na

variabilidade dos elementos essenciais, estes entendidos como os elementos da ação. Neste sentido, declara:

Outra coisa não acontece para os casos ora considerados, nos quais, tratando-se de uma relação que se prolonga no tempo, e dizendo a decisão a ser determinada pelas circunstâncias concretas no caso, a mudança deste justifica, sem mais, uma correspondente adaptação da determinação feita precedentemente, o que será uma aplicação, e nunca uma derrogação dos princípios gerais e nenhum obstáculo encontrará na coisa julgada.

Esta, pelo contrário, fará sentir toda a sua força, neste como em todos os outros casos, não excluir totalmente uma apreciação diversa do caso, enquanto permaneça inalterado. O que há de diverso nestes casos não é a rigidez menor da coisa julgada, mas a natureza da relação jurídica, que continuar a viver no tempo com conteúdo ou medida determinados por elementos essencialmente variáveis, de maneira que os fatos que sobrevenham podem influir nela, não só no sentido de extingui-la, fazendo por isso extinguir o valor da sentença, mas também no sentido de exigir mudança na determinação dela, feita anteriormente. (LIEBMAN, 1981, p. 26)

Nessa linha, Adroaldo Furtado Fabrício assinala:

Postas essas premissas, não há necessidade alguma de se buscarem fórmulas dificultosas ou exceções aberrantes dos princípios gerais atinentes ao caso julgado para explicar-se a chamada ação de revisão. Rigorosamente, todas as sentenças contêm implícita a cláusula *rebus sic stantibus*, pelas razões que vêm de ser expostas quanto à superveniência de fatos novos e até mesmo por simples aplicação dos critérios de identificação das demandas.

Com efeito, todo o falso problema resulta de não levar-se em conta que a impropriamente dita ação de modificação (para redução, majoração, exoneração ou mesmo inversão) é outra demanda, fundada em causa *petendi* diversa da que estivera presente no processo anteriormente julgado ou nos processos anteriormente julgados, pois já pode ter ocorrido mais de um. Tem aqui a importância e a utilidade de sempre o princípio da "tríplice identidade", segundo o qual a ação (no sentido impróprio de pleito judicial) só é a mesma se coincidem os três elementos: pessoas, pedido e causa de pedir. Variando esta, outra é a "ação". (FABRÍCIO, 1989, § 14.)

Adroaldo Furtado Fabrício observa que a ação revisional de alimentos não visa a desconstituir o efeito executivo da sentença, como se fosse uma ação que visa rescindir o julgado, mas se soma a ela gerando efeitos *ex nunc*, ou seja, a partir da nova sentença revisional. Nas palavras de Adroaldo Furtado Fabrício:

Também é de ver-se que a ação de modificação não se destina a destruir ou apagar do mundo jurídico a sentença, cuja eficácia, com o novo julgamento, não se oblitera quanto aos efeitos já produzidos. Não se equiparam seus efeitos aos da rescisão do julgado. A nova sentença, na ação de modificação, altera *ex nunc* a regulação jurídica da relação, mas não desconstitui a eficácia que a anterior já produzira. Rigorosamente, aquela a esta não se contrapõe, mas se soma. Já o rescindir tem muito de comum com o anular (embora sem completa identificação); em regra, aquilo que veio a ser rescindibilidade fora antes nulidade ou anulabilidade; de todo modo, nela está presente a ideia de desconstituição.

Como na sentença da ação de modificação não há desconstituição, nem mesmo substituição em sentido próprio, também não será pela identificação à rescisória ou restitutória, ou a qualquer outro remédio excepcional de revisão assemelhável, que se há de explicar aquela ação. (FABRÍCIO, 1989, § 10.)

Neste sentido é o pensamento de Fredie Didier Jaunior, quando leciona sobre a ação de revisão:

A lei admite a *revisão da sentença*, embora transitada em julgado, diante da superveniência de modificações no estado de fato ou de direito – e, portanto, nos pressupostos e elementos constitutivos da situação julgada. Mas a nova sentença, proferida em ação de revisão, não desconhece nem contraria a anterior. Trata-se de uma *nova* sentença, proferida em um *nova situação* – cujos pressupostos e elementos constitutivos já variaram com o passar do tempo. Na verdade, toda sentença proferida em tais situações contém em si a cláusula *rebus sic stantibus*, adaptando-a ao estado de fato e ao direito supervenientes.

Embora a terminologia esteja consagrada na praxe forense, bem pensadas as coisas, não se trata, sequer, de uma ação de revisão: o que foi decidido não será *revisto*; trata-se de uma ação para decidir uma *nova* situação, que agora deve ser *vista* pela primeira vez. (DIDIER JR, 2009, p. 434)

Alexandre Freitas Câmara tem pensamento no mesmo sentido, afirmando que sentença de revisional de alimentos faz coisa julgada, formal e material. E observa que negar a aptidão da sentença revisional em fazer coisa julgada, gera o problema de nunca se ter a execução definitiva da sentença. Nas suas palavras:

Não parece haver maiores divergências em doutrina quanto à aptidão destas sentenças para transitarem em julgado, alcançando assim a coisa julgada formal, a despeito do conteúdo do art. 15 da Lei de Alimentos (Lei nº 5.478/68). É inegável que, num certo momento, se esgotarão as vias recursais, encerrando-se o processo, e tornando-se imutável a sentença ali proferida. Negar a aptidão destas sentenças para o trânsito em julgado, aliás, poderia gerar

problemas insolúveis. Basta dizer que, se a sentença que condena a prestar alimentos não transitasse em julgado, sua execução não seria, jamais, definitiva, mas sempre provisória. (CÂMARA, 2011, p. 495)

Alexandre Freitas Câmara também afirma que a ação revisional se constitui numa nova ação, visto que seus elementos são diferente da demanda anterior, aludindo a teoria da tríplice identidade. Afirma:

Por esta razão, aliás, é que se aplica aqui a teoria da tríplice identidade, segundo a qual a demanda é repetida quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto da que se ajuizou anteriormente (CPC/1973, art. 301, § 2). Esta teoria, registre-se, é aplicável a coisa (*rectius*, causa) julgada, sendo a responsável por se identificar os casos em que esta autoridade impede o julgamento de uma demanda trazida a juízo (art. 301, §3º, *in fine*). Já se disse anteriormente que a coisa (*rectius*, causa) julgada impede que a mesma demanda torne a ser apreciada pelo Estado-juiz, e só se tem identidade de demanda quando os três elementos identificadores são rigorosamente repetidos. Ocorre que, no caso em tela, a segunda demanda (a de “revisão”) não é a mesma que a primeira, o que mostra inexistir obstáculo a sua apreciação. (CÂMARA, 2011, p. 497)

E a propósito da ação de revisão de alimentos, o autor acima afirma:

A “ação de revisão de alimentos”, por exemplo, tem causa de pedir e objeto bastante distintos da “ação de alimentos”. Trata-se, pois, de demanda nova, inédita, e que por esta razão pode ser livremente apreciada pelo Estado-juiz. O mesmo se diga de uma eventual segunda demanda de “revisão”, que pode ter o mesmo objeto da primeira, mas terá, necessariamente, causa de pedir diferente daquela. (CÂMARA, 2011, p. 497)

Discorrendo a respeito do que torna as ações semelhantes, o que vai implicar sobremaneira na coisa julgada, Luis Ivani de Amorim Araújo aborda a questão:

Assim, aquele que declinou na demanda do todo, não pode ser admitido a reclamar uma parte em decorrência do mesmo título. De maneira análoga, aquele que foi julgado não ter direito a uma parcela do objeto reclamado, não pode com o mesmo título fazer *jus* à totalidade. O inverso, contudo, se deverá observar no que tange aqueles direitos, que, se assemelhando com o objeto do julgamento anterior, são, não obstante, distintos.

Existe, pois, identidade de objeto quando duas ações referentes a mesma causa, ainda que diversamente distintas, ostentam no fundo uma única e mesma questão de decidir, descansando ambas sobre o

mesmo escopo; contudo, quando o objeto demandado não é o mesmo, inexistente coisa julgada, ainda que a segunda ação apresente para ser solucionada a mesma questão que a primeira. (ARAÚJO, 1999, p. 36)

Marcus Vinicius Rios Gonçalves, em item dedicado ao assunto, trata do tema em questão. Nas suas palavras:

Como os fatos constituem a essência da causa de pedir, **não haverá litispendência ou coisa julgada, ainda que entre as mesmas partes e com o mesmo pedido, estiverem fundadas em fatos diferentes**. Imagina-se que uma mulher ajuíze ação de separação judicial, imputando ao seu marido, a prática, em determinadas circunstâncias, de adultérios. Citado, ele irá se defender dessa imputação, que há de ser específica e determinada. Suponhamos que, no curso da instrução, não fique demonstrado o adultério. Nenhuma testemunha e nenhum outro elemento de convicção o confirmam, embora testemunhas todas digam que ela é vítima frequente de agressões do marido. Poderia o juiz julgar procedente o pedido de separação, fundado nas sevícias e não no adultério? A resposta é negativa: **uma ação é identificada pela sua causa de pedir**. A separação proposta era fundada em adultério, fato que embasa a pretensão, um dos elementos identificadores da ação. Ora, se o juiz decretar a separação por agressão, ele estará julgando ação diferente da que foi proposta, sua sentença será *extra petita* e nula. Afinal, o réu não terá se **defendido** da alegação das agressões, mas tão somente do adultério. Se este não ficou provado, a sentença terá de ser de improcedência. Nada impede, porém, que a autora volte à carga, propondo nova ação de separação judicial, desta feita com base nas agressões. Não haverá litispendência nem coisa julgada entre a primeira e a segunda, porque as causas de pedir serão diferentes. (GONÇALVES, 2014, p. 151, grifo do autor)

O Código de Processo Civil em vigor trata do assunto nesses termos “Uma ação é idêntica a outra quando possui as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.” (CPC, Art. 337,§ 2º)

No caso das ações de alimentos, invoca-se como causa de pedir um fato que é a transformação do fato antecedente regulado e acobertado pela coisa julgada na sentença judicial, ou seja, é um fato novo decorrente da alteração do estado de fato anterior, que configura uma nova causa de pedir, a qual é passível de uma nova sentença judicial.

Adroaldo Furtado Fabrício a respeito da modificação que ocorrida na relação de direito existente entre as partes, ensina:

Nas ações de modificação, supõe-se a invocação, como causa de

pedir, de uma transformação ocorrida no estado de fato antecedente. Os tribunais, à evidência, recusariam atenção a pedido modificatório baseado, v. g., em erro de apreciação de prova ou de aplicação do direito, sem a introdução no debate de qualquer dado novo capaz de configurar uma *causa petendi* também nova. E o fundamento da rejeição de tal demanda só poderia ser o da existência de coisa julgada, nos exatos termos dos artigos 301, VI e 267, V, última hipótese, do CPC⁴. (FABRÍCIO, 1989, § 14.)

Adroaldo Furtado Fabrício observa que a ação revisional de alimentos, classificada impropriamente de ação de modificação, nada tem de especial quanto ao seu regime quanto a aptidão de fazer coisa julgada, nem mesmo importando o caráter continuativo da relação jurídico material posta em tela. Como já mencionado, a questão consiste em ver que ação revisional se constitui em uma nova ação com fundamento em uma nova causa de pedir. E ainda assevera:

Elas se submetem, na verdade, ao regime comum de todas as sentenças, quanto à sua aptidão para fazerem coisa julgada, e esta sujeita-se às mesmas, não a outras, limitações que se impõem ao alcance temporal do julgado em todos os casos. É dado nuclear do conceito de *res iudicata* que esse alcance se contenha nos limites da lide e das questões decididas. A ação de modificação claramente põe sob exame judicial, por hipótese, outra lide e propõe questões diversas das examinadas no processo anterior, a saber, as pertinentes às alterações intercorrentemente verificadas na situação de fato. (FABRÍCIO, 1989, § 14.)

Criticando a “técnica” legislativa empregada no texto do referido art. 15 da Lei de Alimentos, Adroaldo Furtado Fabrício afirma que:

O texto do art. 15 da Lei nº 5.478 implica renúncia a qualquer veleidade de solucionar a questão no plano da dogmática jurídica ou do enquadramento técnico da situação proposta. O legislador optou pelo corte do nó górdio, face à aparente impossibilidade de seu desate. Acomodou-se, de resto, à doutrina anteriormente aludida, que seguia a mesma linha de menor resistência consistente em contornar o problema sem solucioná-lo.

Afirmar-se, porém, que alguma sentença não faz coisa julgada é temeridade, e incluir-se tal assertiva em texto legal chega a ser leviano. (FABRÍCIO, 1989, § 5.)

4

O CPC de 2015 assim dispõe:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

VII - coisa julgada;

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

Posicionando seu pensamento no sentido contrário do já mencionado dispositivo de lei face à coisa julgada, Adroaldo Furtado Fabrício prossegue suas considerações:

As sentenças proferidas em ações de alimentos, como quaisquer outras, referentes ou não a relações jurídicas "continuativas", transitam em julgado e fazem coisa julgada material, ainda que igualmente como quaisquer outras possam ter a sua eficácia limitada no tempo, quando fatos supervenientes alterem os dados da equação jurídica nelas traduzida. O disposto no art. 15 da Lei nº 5.478/68, portanto, não pode ser tomado em sua literalidade. O dizer-se aí que a sentença não faz coisa julgada é, tão-somente, um esforço atécnico e mal inspirado do legislador para pôr em destaque a admissibilidade de outras demandas entre as mesmas partes e pertinentes à mesma obrigação alimentar. Essa interpretação, aliás, não desafina da impressão geral que essa Lei produz, como uma das mais mal formuladas do nosso ordenamento positivo. (FABRÍCIO, 1989, § 16.)

Extrai-se das considerações acima o que se segue: há a coisa julgada material, seja a relação continuativa ou não, porém a "qualidade" dos efeitos a sentença de mérito, seja a demanda declarativa, constitutiva ou condenatória, ficam limitadas a um marco temporal.

Com o passar do tempo, podem alterar-se o bom equilíbrio da relação obrigacional entre as partes, e se houver desequilíbrio, resulta que a relação jurídica obrigacional também não será a mesma.

Nessa linha, compartilhando as lições de Adroaldo Furtado Fabrício:

Por tratar-se de outras "ações", em que a causa *petendi*, sempre, e frequentemente o *petitum* são radicalmente diversos dos seus correspondentes na "ação" anterior, nenhuma afronta ou restrição sofre o princípio da imutabilidade da coisa julgada.

Esta perdura inalterada e soberana, embora uma nova sentença venha a examinar e acertar a configuração também nova que a relação jurídico-material tenha assumido. Só caberia falar-se de alteração do julgado, relativização do princípio da imutabilidade, substituição da sentença ou sua adaptação a fatos novos se fosse reapreciada e re julgada a lide tal como se pusera anteriormente em juízo, com os mesmos dados e configuração que apresentava quando do julgamento primitivo. Mas a lide é claramente diversa, seja que o alimentante postule minoração do encargo (ou sua extinção ou até mesmo inversão), seja que o alimentando busque a majoração dos alimentos que antes obtivera, ou a concessão dos que lhe haviam sido denegados. (FABRÍCIO, 1989, § 16.)

Cassio Scarpinella Bueno, leciona a respeito analisando os elementos da ação:

Ainda no que diz respeito ao tema “ação”, é importante analisar “os elementos da ação”. Eles devem se entendidos como os componentes mínimos e suficientes da ação que as identificam como tais e, conseqüentemente, as distinguem de quaisquer outras ações. É, de resto, a indicação dada pela própria lei, como faz prova segura o § 2º do art. 301 do Código de Processo Civil. (BUENO, 2013, p. 346)

Maria Berenice Dias sustenta que a sentença proferida em ação de alimentos faz coisa julgada material, observando que a ação revisional constitui uma nova ação com diferente causa de pedir:

Apesar do que diz a lei (LA 15), a sentença proferida em ação de alimentos produz, sim, coisa julgada material. A doutrina sustenta de forma maciça ser equivocada a expressão legal, ao afirmar que a decisão sobre alimentos não transita em julgado, porque pode ser revista a qualquer tempo, diante da alteração da situação financeira dos interessados. A possibilidade revisional leva à falsa ideia de que a sentença que fixa alimentos não se sujeita à imutabilidade. A assertiva não é verdadeira. Estabelecida a obrigação alimentar, que envolve inclusive o estado familiar das partes, a sentença transitada em julgado, atinge a condição de coisa julgada material, não podendo novamente essa questão ser reexaminada. Uma vez que a obrigação alimentar é de trato sucessivo, dilatando-se por longo período temporal, trata-se de relação jurídica continuativa, cuja sentença tem implícita a cláusula *rebus sic stantibus*. Portanto, a ação revisional é outra ação. Ainda que as partes e o objeto sejam os mesmos, é diferente a causa de pedir. O que autoriza a revisão é a ocorrência de fato novo ensejador de desequilíbrio. Não havendo alteração de qualquer dos vértices do binômio possibilidade-necessidade, a pretensão revisional esbarra na coisa julgada. Sobre a imutabilidade da coisa julgada paira o princípio da proporcionalidade, o que justifica a perene possibilidade de os alimentos serem revisados. Havendo modificação do quantum alimentar, a sentença revisional não deixa de considerar a decisão judicial anterior: apenas adapta os alimentos ao estado de fato superveniente. (DIAS, 2015, p. 649)

Fredie Didier Junior, a respeito da ação revisional de alimentos e levando em conta os ensinamentos de Adroaldo Furtado Fabrício, afirma:

A ação de revisão que poderá ser interposta é outra ação (elementos

distintos), porque fundada em outra causa de pedir; a nova sentença, nesta demanda, alteraria *ex nunc* a regulação jurídica da relação, nem de perto tocando na primeira. Trata-se de duas normas individuais concretas que regulam situações diversas. A sentença proferida no segundo processo não ofenderá nem substituirá a que fora proferida no primeiro, que tem a sua eficácia condicionada à permanência das situações de fato e de direito – imaginar que a primeira sentença não ficaria acobertada pela coisa julgada, seria o mesmo de defender que ela estaria desprotegida do influxo de lei nova, por exemplo. Trata-se de posicionamento amplamente majoritário. (DIDIER JR, 2009, p. 434)

CONSIDERAÇÕES

Chega-se a parte final, fazendo-se aqui considerações a respeito da questão objeto deste trabalho, através dos posicionamentos da doutrina e premissas legais expostas ao longo dos capítulos. Foram abordados os pontos de maior interesse à problemática, quais sejam, a obrigação alimentar, a ação de alimentos, a coisa julgada, os elementos da ação e a sentença definitiva.

Percebe-se que a modificação posterior de uma relação já regulada por uma decisão, não impossibilita ao interessado ingressar com uma nova ação, que não esbarrará na coisa julgada material, pois estará em discutindo fatos novos com elementos distintos da ação anteriormente ajuizada. Assim, fatos novos demandam uma nova ação, que difere nos seus elementos, chamada impropriamente de ação de revisão.

Todo esse caminho leva à conclusão de que a ação de revisão da sentença de alimentos em nada esbarra na coisa julgada, posicionamento bem analisado e adotado por Adroaldo Furtado Fabrício e seguido por muitos doutrinadores. Em outras palavras, a ação de revisão se constitui numa nova ação, o que implica na inadequação da redação do art. 15 da Lei de Alimentos, pois como se vê, a partir da análise dos elementos da ação, para uma ação ser igual à outra, deve-se ter a tríplice identidade dos seus elementos para estarmos diante da mesma demanda.

Como a ação revisional tem por causa de pedir uma nova base factual, não regulada pela anterior, que reclama uma nova medida para restaurar o equilíbrio da relação alimentícia, por força de sua natureza pública, ter-se-á, por conseguinte, uma nova ação em decorrência dos novos elementos surgidos. Esta não prejudicará a coisa julgada material, visto que a situação jurídica se alterou, exigindo uma majoração, minoração ou mesmo acarretando a exoneração da obrigação.

Por isso, não é correto o que diz a lei, pois, de acordo com o posicionamento de diversos doutrinadores, a sentença de alimentos faz coisa julgada material, produzindo plenamente seus efeitos, quais sejam, os efeitos positivo e negativo, circunstância que não impossibilita a ação revisional, porque esta é uma nova ação, fundada em causa de pedir e pedido diversos da anterior.

De tudo o que foi exposto, encerra-se o entendimento de que variando os elementos da ação, não haverá óbice da coisa julgada, pois estaremos diante de uma nova demanda, ou seja, uma demanda que ainda não foi apreciada, que

guarda uma certa relação com uma demanda anterior, porém diversa, e o caminho para se chegar a essa conclusão passa pela análise da ação. Dessa forma, constata-se que na ação de revisão, estaremos diante de novos elementos, quais sejam, a causa de pedir diversa, e conseqüentemente, o pedido.

REFERÊNCIAS

ALVIM, José Eduardo Carreira. **Teoria geral do processo**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

ARAÚJO, Luis Ivani de Amorim. **Da sentença e da coisa julgada**. 1. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao processo civil**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil**. 1. vol. 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Lex**: *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 jan. 1973.

BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil (2015). **Lex**: *Diário Oficial da União*, Brasília, 17 mar. 2015.

BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Lex**: *Diário Oficial da União*, Brasília, 11 jan. 2002.

BRASIL. Lei 5.478, de 25 de julho de 1968. Dispõe sobre ação de alimentos e dá outras providências. **Lex**: *Diário Oficial da União*, Brasília, 26 dez. 1973.

BRASIL. Decreto-Lei 4.657, de 4 de setembro de 1942. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. **Lex**: *Diário Oficial da União*, Rio de Janeiro, 9 set. 1942.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Apelação Cível N° 2013061014345, da 4ª Turma Cível do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, Brasília, DF, 8 maio 2014. **Lex**: Disponível em: <<http://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/118707975/apelacao-civel-apc-20130610143452-df-0014138-3120138070006>>. Acesso em: 17 maio 2016.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Apelação Cível N° 70066056847, da 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, RS, 15 dez. 2015. **Lex**: Disponível em: <<http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/268439637/apelacao-civel-ac-70066056847-rs>>. Acesso em: 17 maio 2016.

CAHALI, Yussef Said, **Dos alimentos**. 6. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. Vol. 1., 21. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 10. ed. rev., atual. e amp. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIDIER JR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 13. ed. vol. 1. Bahia: Editora Jus Podivm, 2011.

DIDIER JR, Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael. **Curso de direito processual civil**. 4. ed. vol. 2. Bahia: Editora Jus Podivm, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. vol. 1. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

DINAMARCO, Cândido Rangel. LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria geral do novo processo civil**. São Paulo: Malheiros, 2016.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **A coisa julgada nas ações de alimentos**. 1989. Disponível em: <[http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(2\)%20-formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(2)%20-formatado.pdf)> Acesso em: 07 maio 2016.

_____. Princípio da proporcionalidade para além da coisa julgada. [S.l.]: [s.n.] [2010?]. Disponível em: <[http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_530\)10__principio_da_proporcionalidade_para_alem_da_coisa_julgada.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_530)10__principio_da_proporcionalidade_para_alem_da_coisa_julgada.pdf)> Acesso em: 07 maio 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direito das Famílias**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2010.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito processual civil esquematizado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

GRECO, Leonardo. **Estudos de direito processual**. Campos dos Goytacazes: Ed. Faculdade de Direito de Campos, 2005.

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual civil brasileiro**. 2. vol. 16. ed. Atual. Atos processuais a recursos e processos nos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2003.

IMHOF, Cristiano; RESENDE, Bertha Steckert. **Novo código de processo civil comentado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Eficácia e autoridade da sentença**. Tradução de Alfredo Buzald e Benvindo Aires; tradução dos textos posteriores à edição de 1945 e notas relativas ao direito brasileiro vigente, de Ada Pellegrini Grinover. 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1981.

MACHADO, Marcelo Pacheco. **Novo CPC: Que coisa julgada é essa?** JOTA. Brasília, 16 fev. 2015. Disponível em: <<http://jota.uol.com.br/novo-cpc-que-coisa->

julgada-e-essa>. Acesso em: 26 maio 2016.

MONTENEGRO FILHO, Misael. **Curso de Direito Processual Civil**: de acordo com o novo CPC. 22. ed. reform. e atual. São Paulo: Atlas, 2016.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil, vol. 1**: processo de conhecimento. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de direito processual civil**. Vol. 3., 25. ed. atual. por Maria Beatriz Amaral Santos Köhnen. São Paulo: Saraiva, 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2012.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Vol. 1. 51° ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.